



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

LAÍSSA RIBEIRO COSTA PINTO

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DELEGADA DE POLÍCIA NA AMPLIAÇÃO
DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE
DECRETAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

SALVADOR
2018

LAÍSSA RIBEIRO COSTA PINTO

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DELEGADA DE POLÍCIA NA AMPLIAÇÃO
DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE
DECRETAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

Projeto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dr^a. Daniela Carvalho Portugal.

SALVADOR
2018

LAÍSSA RIBEIRO COSTA PINTO

**A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DELEGADA DE POLÍCIA NA AMPLIAÇÃO
DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE
DECRETAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

Projeto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação da Profa. Dra. Daniela Carvalho Portugal.

Aprovado em _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: **Prof.^a Dr.^a Daniela Carvalho Portugal**
Professora da Universidade Federal da Bahia
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Examinador: **Prof. Dr. Misael Neto Bispo da França**
Professor da Universidade Federal da Bahia
Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Examinadora: **Prof.^a Dr.^a Thais Bandeira Oliveira Passos**
Professora da Universidade Federal da Bahia
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

“Neste mundo existem...
Mulheres amadas...violadas na mente,
Violentadas na alma, castradas no corpo,
Sem voz...sem liberdade,
Acorrentadas em dor...”

Isabel Moraes Ribeiro

A todas elas dedico os esforços para a
conclusão deste Trabalho de Conclusão de
Curso.

Gratidão por todas coisas! Obrigada Senhor por ter me permitido alcançar mais uma vitória. Sem Ti nada seria possível. Até aqui...nunca foi sorte, sempre foi Deus! Aos meus Guias, que nunca soltaram a minha a mão, todo o meu amor e respeito...vocês são essenciais na minha caminhada. Mãe, a sra que acreditou até o último segundo que tudo daria certo...obrigada por existir. E, a cada um, que de maneira especial, me acolheu, me deu forças e acompanhou toda a minha jornada até aqui, torcendo pelo meu sucesso...Deus abençoe.

PINTO, Laíssa Ribeiro Costa. A importância da atuação da Delegada de Polícia na ampliação da eficácia da lei Maria da Penha: sobre a (im)possibilidade de decretação da medida protetiva de afastamento pela autoridade policial. 69 fls. (Bacharelado) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

RESUMO

O presente trabalho traz reflexões acerca da aplicação da Lei Maria da Penha, sob o ponto de vista da segurança pública no atendimento das mulheres vítimas de violência. Em países pobres ou ricos, na paz e na guerra, as mulheres estão sujeitas à violência praticada por seus pais, irmãos ou aqueles que em algum momento proclamaram seu amor por elas. Essa violência se manifesta através de ações ou condutas que, com base no gênero, podem resultar em morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico ou patrimonial, tornou-se alarmante no Brasil, bem como na Bahia. Após a promulgação da Lei Maria da Penha, houve um aumento significativo de ocorrências registradas nas Delegacias, porém, poucas mulheres dão continuidade ao processo, devido a fatores culturais, econômicos, sociais, medo, insegurança, vergonha, entre outros. Diante desse quadro, tem-se buscado incessantemente meios capazes de ampliar a eficácia das medidas protetivas previstas em lei, de forma a assegurar a sua aplicação efetiva. Assim, a partir do exame das modificações trazidas pela Lei nº 13.505 de 08/11/2017 à Lei nº 11.340/06 – conhecida como Lei Maria da Penha – compreender-se-á como a atuação da Delegada de Polícia pode garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência, seja viabilizando a sua assistência ou restringindo alguns direitos do agressor.

Palavras-Chave:

Violência doméstica. Lei Maria da Penha; Violência contra mulher; Medida Protetiva de Afastamento; Delegada de Polícia.

ABSTRACT

The present work reflects on the application of the Maria da Penha Law, from the point of view of public safety in the care of women victims of violence. In poor or rich countries, in peace and war, women are subject to violence practiced by their parents, brothers or those who at some point proclaimed their love for them. This violence is manifested through actions or conduct that, based on gender, can result in death, injury, physical, sexual, psychological or patrimonial suffering, has become alarming in Brazil as well as in Bahia. After the promulgation of the Maria da Penha Law, there was a significant increase in occurrences registered in the Police Stations, but few women continue the process, due to cultural, economic, social, fear, insecurity, shame and other factors. In this context, we have been constantly seeking ways to increase the effectiveness of the protective measures provided for by law, in order to ensure their effective application. Thus, from the examination of the changes brought by Law 13,505 of 11/08/2017 to Law No. 11.340 / 06 - known as the Maria da Penha Law - it will be understood how the performance of the Police Delegate can guarantee the effectiveness of the emergency measures, either by facilitating their assistance or by restricting some rights of the aggressor.

Key words: Domestic violence. Maria da Penha Law; Violence against women; Protective Measure of Removal; Commissioner of Police.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: AS RAÍZES DA OPRESSÃO CONTRA A MULHER.....	10
2.1 AS FACES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	16
2.2.1 O ciclo da violência: ela acredita que vai melhorar.....	17
2.2.2 A violência doméstica como uma das causas da violência na sociedade.....	18
2.3 A CIDADANIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	19
3. O COMPROMISSO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL E O NASCIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	21
3.1 UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA.....	23
3.1.1 Abrangência e condições de aplicação.....	26
3.1.2 Perfil dos sujeitos: vítima e agressor.....	27
3.1.3 Os crimes mais comuns praticados no âmbito da lei nº 11.340/2016.....	28
3.1.4 A judicialização do feminicídio.....	28
3.2 A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	29
3.3 A LEI 13.505/2017 E AS IMPORTANTES INOVAÇÕES SUSCITADAS À LEI MARIA DA PENHA.....	32
4. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	34
4.1 A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE À PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	37
4.2. “OS SALVADORES DE MARIAS”: OS SERVIÇOS DE APOIO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	39
4.2.1. O importante papel das Delegacias Especializadas de Apoio à Mulher - (DEAM).....	39
4.2.2. A Polícia Militar da Bahia e o pioneirismo da Ronda Maria da Penha.....	41
4.3. A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS: mais uma ferramenta de proteção à vítima de violência doméstica e familiar?.....	44
5. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA.....	47
5.1. DA (IM)POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	49
5.2. A GARANTIA PENAL CONSTITUCIONAL DO AGRESSOR versus O DIREITO À VIDA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY, COMO JUSTIFICATIVA À NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	54
5.3. DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 24-A DA LEI 11.340/06 E A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA.....	59
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	66

1. INTRODUÇÃO

Assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição, feminicídio. Sob diversas formas e intensidades, a violência contra as mulheres é recorrente e presente no nosso cotidiano, motivando graves violações de direitos humanos e crimes hediondos.

A persistência das discriminações contra as mulheres revela a necessidade urgente de um profundo olhar sobre as raízes de sofrimento físico e mental, e a busca por meios de prevenir e reparar essas violações. Nesse cenário, a Lei Maria da Penha nasceu não apenas com a pretensão de reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, sobretudo, com a finalidade de atuar como um verdadeiro instrumento de prevenção e assistência às mulheres nessas condições.

Contudo, na prática, as medidas protetivas trazidas pela referida lei não gozam da eficácia necessária, uma vez que gravadas pela cláusula de reserva jurisdicional só podem ser decretadas pela autoridade judicial. E, esse procedimento, extremamente, burocrático tem demonstrado-se incompatível com o seu caráter de urgência.

Se a medida protetiva é de natureza urgente, isso significa que a sua análise e eventual adoção deve ser feita de maneira imediata, pois, do contrário, a própria razão de existência desse estatuto protetivo estaria ameaçada, como, na verdade, está.

Assim, se o intuito é coibir e eventualmente erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-lhe assistência rápida e adequada, é imprescindível a presença de uma autoridade com aptidão jurídica para analisar, incontinenter, a necessidade da sua adoção, seja nas madrugadas frias de inverno, nos finais de semanas ou feriados. Nessa conjuntura, a figura do (a) Delegado (a) de Polícia apresenta-se como a alternativa mais acertada para reduzir o lapso temporal que as vítimas deste tipo de violência permanecem desprotegidas, aguardando a decretação da medida protetiva.

Frente a este panorama e buscando um mecanismo capaz de dar respaldo integral e eficaz à mulher vítima de violência doméstica e familiar, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar Nº 07/2016, aprovado pelo Congresso Nacional e

posteriormente sancionado, pelo Presidente da República, através da Lei Numerada 13.505 em 08/11/2017, com veto parcial do Art. 12-B. O mencionado dispositivo previa a aplicação de certas medidas protetivas, em caráter provisório, pelo (a) Delegado (a) de Polícia, até deliberação judicial. Contudo, foi vetado sob o argumento de que a prerrogativa de impor medidas dessa natureza é privativa do Poder Judiciário, não podendo ser estendida à Polícia.

Embora exista esse embate, a decretação da Medida Protetiva em caráter provisório, pode ser considerada uma espécie de medida cautelar diversa da prisão, para a qual o Delegado de Polícia já possui competência expressa, em nosso ordenamento, para exercê-la. Ademais, a Constituição não exige prévia decisão judicial para a adoção de medidas dessa natureza.

O que se pretende com esse trabalho, além da busca por mecanismos capazes de garantir uma proteção efetiva à vítima de violência doméstica e familiar, é o reconhecimento do papel fundamental da autoridade policial. Os Delegados de Polícia Civil são os primeiros garantidores dos direitos do cidadão, vítima de delitos penais. Sua atuação é pautada pelo comprometimento com a legalidade dos procedimentos, a acuidade na apuração dos fatos e o embasamento jurídico técnico e imparcial das investigações.

Trata-se, pois, não apenas de uma discussão acerca do conflito de competências, mas também, de uma colisão de direitos e garantias fundamentais: o Direito à Vida da mulher versus as Garantias Penais Constitucionais do Agressor. O objetivo é tão somente conferir maior efetividade estatal na garantia da incolumidade física e psicológica da vítima.

Cuida-se de um avanço jurídico para não perdermos mais Marias. Segundo as estatísticas, enquanto você lê a este texto duas mulheres são vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil!

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: as raízes da opressão doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Alice Bianchini¹, o “Gênero” pode ser entendido como um conjunto de expectativas que recaem sobre as pessoas desde quando elas nascem, exigindo uma coerência entre seu corpo, sua identidade, suas práticas e desejos. Dividindo, assim, o mundo em masculino e feminino.

Trata-se de um sistema de diferenciação que, na nossa sociedade, atrelou-se também a relações de poder e posições hierárquicas. De uma maneira geral, há uma pressão social e cultural sobre o que é ser homem e o que é ser mulher.

Nesse contexto, Teles e Melo² (2003, p.17), expõe:

(...) o gênero, no entanto, aborda diferenças socioculturais existentes entre os sexos masculino e feminino, que se traduzem em desigualdades econômicas e políticas, colocando as mulheres em posição inferior à dos homens nas diferentes áreas da vida humana.

Além disso, existe uma série de barreiras que são criadas para as mulheres e, nesse contexto, algumas pessoas usam inclusive da violência física e psicológica para manter aquilo que acham que é ‘correto’, determinar o que avaliam ser o ‘lugar da mulher’.

Essas concepções são resultado de um complexo aprendizado social, e não se baseiam em determinações estritamente biológicas, embora muitas vezes sejam apresentadas como se fossem ‘naturais’ ou até mesmo valorizadas como características essenciais de pertencimento.

As distinções de gênero refletem uma história, uma relação secular de dominação do homem sobre a mulher. A cultura brasileira de gênero atribui à mulher a função de preservar o casamento e criar os filhos. Muitas têm vergonha, medo, insegurança interior de abandonar tais papéis. E o mais cruel nesses episódios é que a culpa pelo descumprimento dessa pseudo responsabilidade acaba recaindo sobre a figura feminina.

¹ BIANCHINI, Alice.

Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Saberes Monográficos).

² TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

No ambiente familiar, por exemplo, é comum que o patriarcado e a violência de gênero se reproduzam de geração a geração, e muitas mulheres acabam incorporando o papel submisso que lhes é atribuído. Esses mecanismos de dominação são tão eficientes que, por vezes, a oprimida assume o discurso do opressor.

A infeliz realidade é que esse patriarcado se recusa a morrer, porque apesar de todas as tentativas de estabelecer igualdade entre homens e mulheres, as resistências de muitos setores da sociedade e da cultura atuam de forma a manter o status quo. E, a cada conquista alcançada na direção de relações mais justas, existem várias resistências e ações concretas ou pretextos para manter aquilo que encarcera e oprime (TELES e MELO, 2003)

Ainda segundo, Teles e Melo³ (2003), tais imposições fazem parte de uma cultura que está enraizada em todos nós, é permissiva e, ao mesmo tempo, reprodutora de violências. E esses papéis rígidos e discriminatórios criam desigualdades nas relações.

A violência de gênero é um fenômeno muito complexo. Não depende apenas de medidas punitivas. Demanda providências mais amplas de mudança de comportamento e mentalidades. Posto que, enquanto papéis rígidos e discriminantes forem mantidos concorrerão não só para que a violência aconteça, mas também se perpetue.

Atualmente a expressão 'violência de gênero' tem sido fortemente utilizada como uma das denominações de violência contra a mulher. Justamente, porque o gênero é fator determinante para a hostilidade perpetrada contra a vítima. Essa violência tira direitos, numa perspectiva de manutenção das desigualdades hierárquicas existentes, visando garantir obediência e subalternidade de um sexo a outro. É uma forma de dominação permanente que acontece em todas as classes sociais, raças e etnias.

Como se vê cotidianamente na mídia e nos mais diversos meios de comunicação em massa, a violência motivada por gênero tem se demonstrado um dos fenômenos mais 'democráticos' que existem. Independe de classe social, etnia ou de qualquer outra categoria que se queira elencar. Às vezes, pode ficar parecendo

³ TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

que é um problema apenas de pessoas socialmente vulneráveis, mas isso não é verdade. As pessoas de maior poder aquisitivo, com nível educacional mais elevado, encontram maneiras mais discretas de lidar com a violência, como o consultório psiquiátrico ou psicológico, o escritório do advogado ou uma rede mais potente de ajuda. A questão não fica sendo conhecida pela vizinhança, muitas vezes, não vai para a delegacia ou aos meios de comunicação.

A violência de gênero estará em todos os lugares onde existirem homens e mulheres. Por isso, não é algo que possa ser encarado apenas individualmente. Hoje ela é uma das formas mais graves de discriminação e, manifesta-se de diferentes formas. Seja qual for a sua face, o objetivo da prática de violência de gênero é controlar e reprimir as iniciativas das mulheres.

A violência não é algo natural, é construído, por isso existe a possibilidade de ser desconstruída, mas isso exige uma enorme responsabilidade social. Cada pessoa, cada grupo, cada instituição deve se responsabilizar em discutir a questão e buscar por meios mais eficazes de proteção às vítimas deste tipo de violência. Pois o que se nota, hoje, é que mesmo com as constantes transformações realizadas desde as últimas décadas, como a Lei Maria da Penha e a criação das delegacias da mulher, a violência doméstica persiste no Brasil. Mas quais motivos justificam essa permanência?

A desigualdade sociocultural e histórica entre homens e mulheres pode ser considerada uma das razões, estando dentre as principais causas responsáveis por desencadear uma ideologia de dominação masculina que é produzida e reproduzida tanto por homens quanto por mulheres.

Para Bianchini, outro motivo que colabora com a cultura de violência de gênero no país, conforme leciona, é o quadro histórico de leis ordinárias que permitiam a impunidade dos homens por admitirem o crime de delito passional e em defesa da honra, acrescido muitas vezes pela alegação de provocação da vítima. Ainda que a tese da legítima defesa da honra tenha perdido seu prestígio ao longo das últimas décadas, é oportuno ressaltar que a ideia por trás da tese permanece em determinados segmentos da sociedade.

Em função disso, o termo honra como proposto no passado é reflexo essencial da desigualdade de gênero. A mulher honrosa tem seu marido como juiz de suas

condutas. Pouco importa se a cōnjuge vive de maneira recatada e seja fiel. É necessário que o companheiro a veja dessa forma.

Assim, sob esse constante julgamento que atinge todas as esferas de sua vida, a honra feminina, ou seja, a virtude da mulher é aquela da passibilidade, da docilidade e acima de tudo da submissão. A vítima do feminicídio, por exemplo, tem sua sentença de morte não necessariamente no ato da traição em si, mas sim na quebra desse contrato que tem como cláusula principal a submissão (BIANCHINI, 2014)

Em oposição, a honra masculina existe como a marca da busca do objeto feminino. Essa é lesionada com a independência da vítima, ou seja, com a perda da total capacidade de controle sob a vida da mulher, não podendo mais dominar por completo a relação conjugal. Perante essa situação, o judiciário patriarcal funciona, não só na lógica do direito penal do autor, mas também em consonância com o marido juiz.

Ao justificar as ações do agressor por meio de uma perspectiva de que o homem é um ser controlador e impulsivo, ratifica-se a visão de que a única reação possível é a de violência máxima. O que está em jogo na corte não é ato conflituoso do réu, mas sim a vida da vítima que, muitas vezes, é julgada de acordo com os parâmetros da submissão do gênero feminino. As garantias penais ficam de lado e as categorias jurídicas existem apenas como modo de traduzir para o processo a glorificação da violência masculina.

2.1. AS FACES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

As mulheres podem sofrer vários tipos de violência, conforme preconiza a Lei Maria da Penha n.11.340 de 07 de agosto de 2006, em seu artigo 7º. Existem diversas classificações de violência contra a mulher, destacando-se: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é definida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, que se manifestam por tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes queimaduras, cortes e estrangulamentos. Lesões provocadas por armas e objetos, bem como obrigar a ingestão de medicamentos desnecessários ou

inadequados, drogas ou outras substâncias, incluindo alimentos. Tirar de casa à força, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, provocar danos à integridade corporal decorrentes de negligência (BRASIL, 2006).

Não havendo uma situação de co-dependência do(a) parceiro(a) a situação conflitante do lar, a violência física pode, ainda, perpetuar-se mediante ameaças como: “vai ser pior”, caso a vítima procure ajuda de parentes ou autoridades. Essa questão tem como causa principal a omissão das autoridades através do não atendimento ou mesmo quando burocratizam as intervenções corretivas.

A violência psicológica é aquela que compreende qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limites do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que prejudique sua saúde psicológica e sua autodeterminação (BRASIL, 2006).

É uma das violências mais comuns e mais difíceis de serem detectadas pelas vítimas, porém o dano psicológico costuma ser devastador. Muitas mulheres não denunciam seus companheiros simplesmente porque não acreditam que estejam sofrendo algum tipo de violência. As agressões podem acontecer em forma de xingamentos e que ferem diretamente a moral da vítima, bem como a proibição de usar determinadas roupas, de estudar, trabalhar e ter amigos.

A violência sexual envolve qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força. Que a induza a comercializar ou a utilizar a sua sexualidade. Que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Apesar de ser normalmente associado ao estupro, o termo violência sexual é muito mais amplo e abrange uma série de situações que as mulheres sofrem atualmente, seja com desconhecidos, parentes, namorados ou companheiros. Infelizmente ainda é uma violência comum, principalmente devido ao pensamento

machista de posse e de domínio que o homem acredita que tem sobre a mulher e sobre a incapacidade de alguns homens de ouvirem um não como resposta. A culpabilização da vítima (ela estava com roupa curta, ela estava pedindo, ela estava bêbada) também é um grande fator responsável pelo aumento desse tipo de violência.

A violência patrimonial é qualquer conduta que configura por ações ou omissões que implique danos, perdas, subtração, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da vítima, como por exemplo, venda de carro ou imóveis do casal (BRASIL, 2006).

Essa violência decorrente do patrimônio, muitas vezes, é utilizada como forma de limitação de liberdade inclusive do direito de ir e vir, na medida em que lhe são retirados meios para a própria subsistência. O exemplo do ocorrido com a própria Maria da Penha onde foi caracterizada a premeditação do ato, pelo fato do seu agressor, dias antes da primeira tentativa de assassinato ter tentado convencê-la a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiado. Outro agravante aconteceu cinco dias antes da agressão, onde, a pedido do marido, ela assinara em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, sem estar devidamente preenchido.

A violência moral se configura por atos de humilhação e desqualificação contra a pessoa, que configure calúnia, difamação ou injúria. Em geral, essa violência ocorre em locais públicos e/ou com público e tem a intenção de caluniar e difamar a vítima (BRASIL, 2006).

Para Bianchini⁴, a Lei Maria da Penha inovou na medida em que enquadrou no rol das violências contra a mulher a violência moral e patrimonial. Nada mais justo, quando lembrado da particularidade em que se encontra essa relação no que diz respeito à dependência financeira e econômica, além dos insultos e maus tratos verbais a que é submetida a vítima, de forma íntima ou até, muitas vezes, pública.

⁴ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Saberes Monográficos).

Não bastasse, algumas mulheres são, ainda, vítimas da violência institucional⁵. Este tipo de violência constitui qualquer ato constrangedor, fala inapropriada ou omissão de atendimento, realizado por agentes de órgãos públicos, prestadores de serviços, que deveriam proteger as vítimas dos outros tipos de violência e reparar as consequências por elas causadas. Mas o que ocorre muitas vezes é o processo de ‘revitimização’ da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Todas essas formas de opressão são decorrentes do poder e intimidação do homem contra o sexo feminino, simplesmente pela condição de mulher. O homem, frequentemente, desempenha papel de agressor, dominador e disciplinador. Como consequência disso, há uma subordinação da mulher, demonstrando o estabelecimento de uma relação de sujeição de um sexo sobre o outro e a perpetuação da violência.

2.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência intrafamiliar ou doméstica, geralmente é praticada por alguém da família (pai, mãe, filho, avô) ou muito próxima à família (tio, sogro, genro, primo, amigo) ou ainda, por alguém com vínculo afetivo direto com a vítima (namorado, noivo, companheiro, ex-marido, ex-companheiro, ex-namorado).

O agressor se vale da condição privilegiada de proximidade, intimidade que tem ou teve com a vítima. O lar ou ‘gaiola dourada’, como dizem no dito popular, é identificado como local acolhedor e de conforto, e passa a ser, nesses casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes.

Envolta no emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade. Sabemos que atrás de portas fechadas em segredo, as mulheres estão

⁵ Conhecimento proporcionado à acadêmica, Laíssa Ribeiro Costa Pinto, que esteve presente no ciclo de palestras para “Diálogo e Capacitação de Enfrentamento e Combate à Violência Contra a Mulher”, promovido pela Prefeitura Municipal de Amargosa, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com a 99ª Companhia Independente de Polícia Militar e a equipe da Ronda Maria da Penha, em setembro do corrente ano.

sujeitas a violências terríveis e até bem pouco tempo, estavam excessivamente envergonhadas e receosas de denunciarem seus algozes e expor suas dores.

2.2.1. O CICLO DA VIOLÊNCIA: ELA ACREDITA QUE VAI MELHORAR

A própria dinâmica da violência doméstica, que costuma se repetir e se tornar cada vez mais grave e frequente, pode minar a capacidade de reação da mulher. A isso se associam ainda outros fatores, como a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos e sobre a rede de atendimento, sentimentos de medo, culpa e vergonha, a dependência econômica do agressor para a criação dos filhos e a falta de acesso e/ou confiança nos serviços de atendimento a mulheres em situação de violência (BIANCHINI, 2014)

Ainda segundo Bianchini⁶, o chamado ‘ciclo de violência’ é uma forma muito comum da violência se manifestar, geralmente entre casais. Compreender o ciclo de violência ajuda a entender a dinâmica das relações violentas e a dificuldade de a mulher sair dessa situação.

Bárbara M. Soares⁷ explica que o ciclo começa com a fase da tensão, em que as raivas, insultos e ameaças vão se acumulando. Em seguida, aparece a fase da agressão, com o descontrole e uma violenta explosão de toda a tensão acumulada. Depois, chega a fase de fazer as pazes (ou da ‘lua de mel’), em que o parceiro pede perdão e promete mudar de comportamento, ou então age como se nada tivesse ocorrido e, ao mesmo tempo, fica mais calmo e carinhoso e a mulher acredita que a agressão não vai mais acontecer.

Esse ciclo costuma se repetir, com episódios de violência cada vez mais graves e intervalo menor entre as fases. Por isso, permanecer em uma situação violenta sem procurar ajuda, seja de familiares, amigos ou da rede de atenção, pode representar riscos com consequências graves. A mulher que está nessa situação em geral precisa de apoio para quebrar o silêncio e romper esse ciclo. Essas agressões

⁶ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Saberes Monográficos).

⁷ Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentando a Violência contra a Mulher – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

vão se tornando cada vez mais frequentes e as sequelas físicas ou emocionais, mais graves. Romper esse ciclo é extremamente difícil por grande parte das vítimas.

Nesse contexto, não se deve julgar a mulher que permanece em uma relação violenta, mas procurar entendê-la e ajudá-la a sair dessa situação, tendo em mente que o rompimento também coloca sua vida em risco. Sem segurança e sem apoio, isso é muito difícil. A falta de perspectiva e de condições materiais para um recomeço, longe do provedor, a vergonha da sociedade e a falta de apoio da família, fazem com que a mulher maltratada procure a reconciliação, o que gera o processo de rotinização e a manutenção do ciclo da violência.

2.2.2. A violência doméstica como uma das causas da violência na sociedade

Ao afirmar que a violência na família é o berço da violência na sociedade, pretende-se enfatizar o quanto uma estrutura familiar emocionalmente equilibrada é importante para a formação de adultos responsáveis e conscientes do seu papel de cidadãos. Não se pode, contudo, deixar de identificar outras matrizes geradoras da violência no bojo da própria sociedade.

A questão da violência doméstica só pode ser entendida dentro do contexto social mais amplo, pois a estrutura familiar não está isolada da estrutura da sociedade. Uma está contida na outra, influenciando as relações entre as pessoas.

A exclusão social, o autoritarismo, o abuso de poder, as imensas desigualdades entre os povos, raças, classes e gêneros, são elementos que desencadeiam estresse, competitividade, sentimento de humilhação e de revolta, falta de diálogo e de respeito ao outro. Esses elementos da estrutura social se inserem na estrutura familiar sem que seus membros se dêem conta, desencadeando relações carregadas de intolerância e violência, atingindo principalmente a criança e as mulheres, por se encontrarem em condições de maior vulnerabilidade.

Enquanto a violência das ruas e o crime organizado vêm sendo temas de muitas discussões, mobilizando cada vez mais pessoas no mundo inteiro, a violência dentro da estrutura familiar é ainda intocável, protegida sob o manto do silêncio, pelo mito de que toda família é amorosa e protetora, não sendo capaz de maltratar seus próprios membros. No entanto, não se pode pensar em um mundo mais pacífico

enquanto não se conseguir garantir a todos uma infância de respeito e uma vida digna junto a sua família.

O ambiente de paz em casa contribui efetivamente para que a criança, ao tornar-se adulta, estabeleça relações emocionalmente mais equilibradas com as outras pessoas. A paz em casa, portanto, é um grande começo para a paz nas ruas.

2.3. A CIDADANIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Na lição de João Baptista Herkenhoff⁸, a cidadania não se resume ao estado ou qualidade de quem goza os direitos e desempenha os deveres para com o Estado. Segundo ele, a cidadania em sua essência é composta por quatro dimensões: a social, a econômica, a educacional e a existencial.

No Brasil as mulheres conquistaram o direito ao voto em 1930, antes não eram cidadãs na acepção maior da palavra. A partir da conquista do direito ao voto advieram outras conquistas femininas. Hoje as mulheres são frequentemente eleitas para cargos públicos, inclusive estando à frente da administração de grandes metrópoles.

Ao analisar o cenário sociopolítico brasileiro nas últimas décadas é possível verificar que, embora grandes parcelas da população permaneçam sem ter seus direitos reconhecidos, vivendo em situação de absoluta carência de direitos e de cidadania, vários setores se mobilizaram cobrando uma maior intervenção das instituições na resolução dos conflitos.

Especificamente nos casos de violência contra a mulher, no período que vai dos anos 70 até meados dos anos 80, todas as iniciativas de combate e denúncia da violência partiram da sociedade civil, principalmente de coletivos feministas.

O carro-chefe das reivindicações feministas no início da década de 80, elemento catalisador e marca significativa do movimento das mulheres brasileiras, a mobilização sob o lema "quem ama não mata" contra os assassinatos de mulheres justificados pela legítima defesa da honra, alcançou eco na opinião pública levando à experiência internacionalmente inédita da criação, em 1985, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher pelo governo Franco Montoro em São Paulo.

⁸ HERKENHOFF, João Baptista. Como funciona a cidadania. 2.ª ed. Manaus: Editora Valer, 2001.

Na década de 90 o cenário começou a ser alterado, com a institucionalização do combate e prevenção da violência contra a mulher, principalmente após o surgimento de novas Delegacias de Defesa da Mulher e dos Centros de Apoio às Vítimas de Crimes em vários Estados da Federação.

Em contrapartida, os dados alarmantes sobre a ocorrência da violência doméstica e de gênero faz perceber que ainda não se pode comemorar, já que há um grande caminho a ser trilhado na luta contra a violência no Brasil. A violência impede as suas vítimas do pleno exercício da cidadania, além de vilipendiar os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

3. O COMPROMISSO INTERNACIONAL FIRMADO PELO BRASIL E O NASCIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

A Convenção de Belém do Pará⁹, como ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada na referida cidade, em 9 de junho de 1994, conceitua a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação aos direitos humanos, e estabelece deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo de violência identificado contra mulheres em escala mundial (BRASIL, 1994).

Em seu capítulo III a referida convenção ocupa-se dos deveres dos Estados-Partes quanto à adoção de meios para o fiel cumprimento das determinações contidas no documento internacional (BRASIL, 1994). As medidas são variadas, amplas e progressivas. O próprio Estado não deve ser autor de violência contra a mulher, e deve velar para que suas autoridades e funcionários em geral, igualmente, não a perpetrem. Demonstração clara de vedação à violência institucional.

As principais ações incluem a criação de mecanismos na legislação interna propiciando, assim, medidas jurídicas para que o agressor seja punido e se abstenha de prosseguir nos atos de violência em todas as suas formas. A mulher também deve ser alvo das medidas dos Estados incluindo a reparação de danos sofridos, proteção contra atos ulteriores de violência, acesso aos mecanismos judiciais e assim por diante.

O Brasil é signatário da referida convenção e possui documentos legislativos que tratam da violência contra a mulher. Não se pretende aqui fazer um levantamento de todos esses documentos. Todavia, três merecem destaque.

O primeiro deles, pela ordem de importância e de precedência, é a Constituição Federal de 1988. Antes, porém, cumpre destacar que esse interesse pela luta em favor dos direitos das mulheres tem relação próxima com a assinatura feita pelo Brasil, em 1981, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres das Nações Unidas. Foi a partir desse momento que os “Conselhos de defesa dos direitos das mulheres são criados a nível federal,

⁹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) – promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 01/08/1996

estadual e municipal, com a função de propor políticas públicas voltadas à questão da mulher e de fiscalizar e pressionar o Estado para realizá-las” (BONETTI, 2001, p. 144-145).

A Constituição¹⁰ de 1988, na medida em que listou entre seus princípios fundamentais a igualdade entre homens e mulheres e a dignidade da pessoa humana, para mencionar apenas estes, e também quando expressamente determinou ao Estado brasileiro a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito da família (art. 226, § 8º)¹¹, estava objetivando, entre outros aspectos da sociedade brasileira, o combate à violência contra a mulher e, em consequência, a efetivação dos direitos já reconhecidos no plano internacional.

Além da Constituição, outras duas leis são relevantes. A primeira delas é a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”. Essa lei está regulamentada pelo Decreto nº 5.099, de 03 de junho de 2004, e remete de forma expressa aos documentos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

A outra é a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, (a conhecida “Lei Maria da Penha”) que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, entre outras disposições.

O documento final da Convenção de Belém do Pará, organizado em cinco capítulos e 25 artigos, entende como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou

¹⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...).”

¹¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)”

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Declara, ainda, que a violência contra a mulher inclui a violência física, sexual ou psicológica ocorrida na família, na comunidade ou que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, onde quer que ocorra.

O diploma exige, inclusive, dos Estados um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir da criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, modificação dos padrões socioculturais, fomento à capacitação de pessoal, além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados.

Assim, a Convenção de Belém do Pará é mais um instrumento que avança na consolidação de uma sociedade justa e solidária, a partir do respeito amplo e irrestrito aos direitos das mulheres (BIANCHINI, 2014).

Desse compromisso assumido pelo Brasil, decorre o sancionamento da Lei Maria da Penha, que apesar de não ter criado novas figuras penais, surgiu para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, o principal mecanismo do qual a lei dispõe para resguardar as vítimas deste tipo de violência, qual seja, as 'Medidas Protetivas de Urgência', tem se mostrado ineficiente, em virtude da extrema burocratização do procedimento de concessão.

3.1. UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA

Há doze anos o Brasil aprovou uma nova legislação relativa ao tema da violência contra a mulher, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei leva o nome de uma personagem emblemática da situação de violência sofrida pelas mulheres: Maria da Penha Maia Fernandes, que foi recorrentemente agredida pelo marido por anos e sofreu duas tentativas de assassinato, até ficar paraplégica em consequência dessas agressões.

Maria da Penha, biofarmacêutica, mãe, protagonizou um caso simbólico de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 1983, por duas vezes, seu marido tentou assassiná-la. Na primeira vez por arma de fogo e na segunda por eletrocussão e afogamento. As tentativas de homicídio resultaram em lesões irreversíveis a sua saúde, como paraplegia e outras sequelas.

Ela transformou dor em luta, tragédia em solidariedade. A vitória nos tribunais para que o ex-marido cumprisse a pena por dupla tentativa de assassinato só veio depois de 19 anos, pouco antes da prescrição. Mas, contribuiu significativamente, para dar visibilidade a uma reivindicação de 28 mulheres que durava 30 anos: a aprovação por unanimidade pelo Congresso Nacional e sanção da Lei 11.340 pelo Presidente da República.

O grito dessa mulher, que “gastou” boa parte de sua vida atrás de Justiça (metafórica e literalmente) ecoou nos tribunais internacionais e provocou a intervenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) que acatou pela primeira vez uma denúncia de crime de violência doméstica, responsabilizando o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Assim, no dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 11.340 – a Lei Maria da Penha – que representa um marco na luta do movimento feminista e de mulheres, contra a violência doméstica, apontando alterações no Código de Processo Penal Brasileiro e na Lei de Execuções Penais. Estes aspectos representam inúmeros avanços em relação à legislação anterior, com a correção de graves distorções referentes às medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Na visão de Alice Bianchini¹², a Lei Maria da Penha é clara quanto à sua aplicação. Ela não se refere a qualquer violência contra mulher, mas àquelas em que o gênero é determinante na motivação do agressor e que ocorra em contexto doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.

Bianchini esclarece, ainda, que o espírito dessa lei está embasado na ideia de romper com um tipo de violência histórica que sempre viu as mulheres como objetos possuídos pelos homens, que podem fazer o que quiserem com a sua posse. Sempre houve complacência social para com a violência contra as mulheres. Além do mais, quando ela ocorre dentro do “lar”, costuma ficar mais ou menos invisível.

Fazemos ótimas leis. Somos criativos no papel. No entanto, o ranço da tradição patriarcal é ainda tão forte que está disseminado em todos os lugares, até em quem deveria aplicar e proteger a lei. Falo novamente de complacência social.

¹² BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Saberes Monográficos).

A Lei estipula a criação, pelos tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para dar mais agilidade aos processos. Além disso, as investigações serão mais detalhadas, com depoimentos de testemunhas.

Com a promulgação da Lei Maria da Penha, o Brasil triplicou a pena para as agressões domésticas contra as mulheres e aumentou os mecanismos de proteção das vítimas, que vão desde a saída do agressor do domicílio, à proibição de sua aproximação da mulher agredida e dos filhos, à detenção. O aumento da pena só foi possível mediante alteração nos artigos 61 e seguintes do Código Penal, deixando de considerar os crimes de violência contra as mulheres como crimes de “menor potencial ofensivo”. Retirando-os, assim, da competência dos Juizados Especiais Criminais, conseqüentemente, deixando de aplicar a Lei nº 9.099/95 à matéria.

Na prática, isso quer dizer que a era das penas leves chegou ao fim, os agressores não serão mais punidos com o pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários, prática recorrente antes da lei de 2006. Agora, após o registro do boletim de ocorrência, o acusado terá de responder na Justiça, segundo determina a lei vigente. Isso é um avanço, pois começam a ser apontadas possibilidades para a desbanalização da violência contra as mulheres.

Com o advento da Lei resultou-se na possibilidade de compreensão e construção de possibilidades de igualdade de gênero, pois se constitui em ferramenta crítica para o rompimento do dogma jurídico tradicional, além do fortalecimento das Redes que surgem como uma necessidade premente.

Após anos de vigência, a atenção despertada e a profundidade do debate na sociedade, sobre a tragédia da violência doméstica e familiar no Brasil, impressionam. A Lei Maria da Penha impulsiona a implementação de políticas públicas, de Juizados Especiais, de Centros de Referência e de Casas de Abrigos, para o amparo da mãe e dos filhos agredidos, presente em seus dispositivos, é imprescindível a viabilização de instrumentos concretos para que as mulheres possam resgatar sua autonomia e sua autoestima.

Espera-se que num futuro próximo os ditames da Lei estejam incorporados dentro do conhecimento humano, para que não seja preciso o uso de um papel ou a

ajuda de profissionais especializados para lembrarmos o que podemos ou não fazer, e um dia revogá-la.

Pode-se dizer, assim, que a Lei Maria da Penha é um marco no avanço jurídico do enfrentamento à violência contra a mulher, pois prevê uma resposta muito mais efetiva do Estado a essa violação, evitando que as condenações por crimes de violência doméstica sejam atenuadas quando está em questão a “honra masculina” (BIANCHINI, 2014).

A aprovação de leis que colaborem com a emancipação da mulher é muito importante para a mudança de comportamento da sociedade. O processo de formação de consciência de homens e mulheres passa, entre outros, pelo fato de “sabermos” que determinada atitude é correta ou não. Quando a lei diz que a violência doméstica – física, psicológica, moral, sexual e patrimonial – é crime, isso colabora com o entendimento da sociedade como um todo de que esse comportamento é errado, injusto e deve ser combatido.

3.1.1. Abrangência e condições de aplicação

Alice Bianchini explica que a lei se aplica para todas as pessoas que se identificam com o sexo feminino, sejam heterossexuais ou homossexuais. Isto quer dizer que as mulheres transexuais também estão incluídas. A vítima precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor. Este não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro: pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio.

A lei em questão surgiu com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trata-se de um caso típico de ação afirmativa ou discriminação positiva, caracterizado pelo fenômeno da “especificação do sujeito passivo”, onde se permite que o Estado adote medidas especiais de caráter temporário, visando fomentar o processo de igualização entre os sexos, haja vista que através das estatísticas verificou-se que a mulher encontra-se numa posição de vulnerabilidade em relação ao homem dentro do ambiente doméstico e familiar, sendo vítima constante das mais variadas formas de violência.

3.1.2. Perfil dos sujeitos: vítima e agressor

As estatísticas demonstram que a mulher é mais frequentemente vítima da violência intrafamiliar que o homem. Após o surgimento da Lei Maria da Penha proliferaram os estudos que, utilizando-se de boletins de ocorrência registrados nas Delegacias de Defesa da Mulher, procuraram a partir das informações ali descritas definir qual é o perfil das mulheres que recorrem à delegacia para comunicar as agressões sofridas, bem como delinear um perfil do agressor e as circunstâncias que cercam as agressões.

Os estudos demonstram que o número de ocorrências registradas tem crescido a cada ano, sugerindo que as mulheres, com a abertura desse espaço, tornaram-se menos tolerantes com a violência e mais fortalecidas para denunciar seus agressores. Elas têm procurado as unidades das Delegacias de Especiais de Atendimento à Mulher – DEAMs, pois são frequentemente vitimadas pelos mesmos agressores, com os quais em geral possuem algum tipo de vínculo (na maior parte das vezes, conjugal).

Quanto ao sujeito ativo, a maioria dos agressores são homens cônjuge e/ou ex-cônjuge da vítima, mas também, pode ser uma mulher (no caso de relacionamento homoafetivo), irmãos, tios, pais, etc., que possua vínculo doméstico e familiar. Não há trabalhos explícitos sobre incidência de patologias psiquiátricas nos agressores, entretanto, considera-se válido que os agressores se dividem entre portadores de: transtorno antissocial da personalidade, transtornos explosivos da personalidade (emocionalmente instável), dependentes químicos e alcoolistas, embriagues patológica, transtornos histéricos (histriônico), outros transtornos da personalidade, tais como, paranóia e ciúme patológico. Através da análise empírica detecta-se também que os agressores geralmente têm baixa autoestima, estão desempregados ou com algum problema financeiro.

O sujeito passivo é a mulher, geralmente de baixa renda, com pouco esclarecimento, dependente economicamente do seu companheiro. Contudo, a violência se estende também a mulheres de classe média à alta e esclarecidas. Muitos são os fatores que fazem com que a mulher tenha dificuldade em romper com o ciclo da violência. Os diversos estudos acerca dessa matéria não são precisos quanto a

um perfil, tanto para a vítima quanto para o seu agressor, embora note-se algumas características frequentemente encontradas nos casos deste tipo de violência.

3.1.3. Os crimes mais comuns praticados no âmbito da lei n. 11.340/2006

Cotidianamente, o delegado de polícia depara-se, inúmeras vezes, com situações de flagrante delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que na maioria das vezes a manutenção da liberdade do agressor se mostra incompatível com os interesses da vítima e com as finalidades da Lei Maria da Penha.

Isto, pois, os crimes mais comuns praticados no âmbito da Lei 11.340/06 são a Lesão Corporal, Injúria, Ameaça, e Dano, todos passíveis de liberdade provisória mediante fiança, concedida pela própria autoridade policial.

Nesse contexto, visando assegurar a integridade física e psicológica da vítima, evitando, outrossim, a prática de novas infrações penais em seu prejuízo, em muitas situações é recomendável que o delegado de polícia deixe de conceder fiança ao preso em flagrante com base no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, vez que, conforme exposto, estariam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Apesar da Lei Maria da Penha tratar com rigidez tais crimes, ela não foi suficiente para erradicar o problema, continuando a violência contra a mulher com níveis alarmantes.

3.1.4. A judicialização do feminicídio

Uma das maneiras que a violência contra a mulher se configura é o feminicídio. Diferentemente de 'femicídio', que significa a morte de uma mulher, o termo trata do homicídio de uma mulher pela simples razão de ela ser do gênero feminino.

De acordo com as lições de Marta Machado¹³, o feminicídio pode decorrer de diversas circunstâncias, como o estupro, o assédio sexual, o uso de mulheres na

¹³ MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (org.). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

pornografia, a exploração sexual, etc. O objetivo do termo, que no Brasil tornou-se Lei específica (Lei nº 13.104/2015), é retirar a morte de mulheres decorrente do simples fato de serem mulheres da definição geral do homicídio, uma vez que o feminicídio contém características específicas. Além disso, o termo afasta a tendência individualizante e natural de se culpar a vítima, tratando muitas vezes do fato como problema passional.

Este crime vai além de ser uma violência realizada por homens contra as mulheres. O feminicídio deve se enquadrar como violência exercida por homens por conta de sua posição de supremacia, seja ela social, sexual ou econômica.

A Lei nº 13.104/2015 altera o artigo 121 do Código Penal, o qual trata sobre o homicídio e o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, que trata sobre os crimes hediondos. As alterações feitas são aditivas, sendo que no Código Penal a adição visa prever o feminicídio como circunstância qualificadora subjetiva do crime de homicídio, justamente porque violência de gênero não é uma forma de execução do crime, mas sim, seu motivo. Além disso, acrescentou-se uma majorante, podendo a pena aumentar de 1/3 até a metade se o crime for praticado dentro do previsto (CP, art. 121, § 2º-A). Já na Lei nº 8.072/1990, foi incluído o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O feminicídio tem que ser punido. No entanto, apenas demonizar os homens que matam não resolve o problema. É necessário um amplo investimento em todas as áreas de atuação humana para refrear a matança de mulheres. Enquanto houver complacência social, os matadores de mulheres continuarão a agir, por mais que as penas endureçam.

3.2. A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter incluído entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, o direito penal e processual penal pátrio ainda se preocupam em demasia com o crime e com o criminoso, deixando de lado quem mais necessita de assistência e apoio: a vítima.

Segundo Jorge e Lima¹⁴ no curso do processo penal a vítima sente-se desprestigiada, mero instrumento a serviço de um sistema que não a considera. Quase sempre não compreende o procedimento legal, que habitualmente não lhe é esclarecido. Sente-se vexada por se ver obrigada a narrar os fatos por mais de uma vez (na polícia e em juízo, no mínimo). É constrangida, nas audiências de instrução e julgamento, a deparar-se com o agente. Sente-se frequentemente como a verdadeira acusada, e constata, inúmeras vezes, que o dano sofrido ficou sem reparação.

A potencialidade lesiva do conflito doméstico é intensa. A escalada progressiva dessa violência que ocorre dentro de casa vai de um padrão de lesividade menos grave (ameaças e lesões corporais leves) para outro altíssimo, às vezes irreparável (lesões graves, estupro, feminicídio).

Apesar disso o que se vê é que os delitos domésticos são tratados nas instâncias do sistema penal da mesma forma que são tratados conflitos marcados pela eventualidade da relação vítima *versus* autor, como uma briga de vizinhos e um atropelamento no trânsito.

Fato preocupante também é que o aparato da justiça também não está comprometido com a solução do conflito, tampouco Juízes e Promotores estão preparados para prestar um adequado atendimento às vítimas, preocupados, no mais das vezes, com o destino do procedimento e com a celeridade do processo.

Precisa-se modificar essa realidade. Conscientizar os atores do atendimento às vítimas de crimes das consequências maléficas à sociedade pela prática da violência doméstica e conclamá-los a abraçar essa causa e a se preocupar com os reais interesses da vítima no processo criminal.

Ainda hoje a vítima ocupa, no sistema penal, uma posição de desvantagem. Seus interesses são relegados a um plano absolutamente secundário. Seu papel é, basicamente, o de testemunha, ou seja, uma ferramenta utilizada para que se alcance o resultado que o sistema almeja.

É certo que muito pode ser feito para que, sem o desrespeito aos Direitos Fundamentais do réu, possa a vítima ter tratamento digno de seu valor na justiça criminal, satisfazendo suas pretensões e interesses, satisfazendo sua concepção de

¹⁴ JORGE, Alline Pedra, LIMA, Lavínia Cavalcanti de Mello. "A Concepção de Justiça das Vítimas de Delito: Análise através de pesquisa de campo realizada no Município de Maceió". Revista da ESMAL. Maceió. Ano I, n. 2, pp. 27-43, janeiro/junho 2003.

justiça, o que está diretamente ligado ao retorno do status quo anterior ao cometimento da infração e da harmonia tão desejada pela sociedade.

A vítima não sofre apenas o fato punível em si mesmo. Sofre também danos psíquicos, físicos, sociais e econômicos, gerados pelas reações formais e informais decorrentes do fato. O que a vítima mais espera é por justiça e muitas vezes a justiça tarda e falha.

3.2.1. Um olhar sobre a “revitimização” da mulher vítima de violência doméstica e familiar

Enquadrada a vítima no contexto do sistema penal vigente, cumpre abordar o que se denominou sobrevivência no processo penal – vitimização secundária, ou seja, o dano adicional à vítima que advém do funcionamento do sistema.

Louk Hulsman¹⁵ após sua experiência em alguns serviços de atendimento às vítimas, observou que a maioria delas não menciona que espécie de repressão ou retribuição deseja, nem muito menos se quer reparação. Não demonstram também desejo de vingança, mas tão somente querem ser ouvidas, querem falar do seu prejuízo na esperança de, ao fazê-lo, cessar o que lhe incomoda, reencontrando a paz.

A vítima de um crime, especialmente em delitos sexuais ou violentos, todas as vezes em que for inquirida sobre os fatos, ela é, de alguma forma, submetida a um novo trauma, um novo sofrimento ao ter que relatar um episódio triste e difícil de sua vida para pessoas estranhas, normalmente em um ambiente formal e frio. Desse modo, a cada depoimento, a vítima sofre uma violência psíquica. Assim, revitimização consiste nesse sofrimento continuado ou repetido da vítima ao ter que relembrar esses fatos.

Para evitar a revitimização, o Poder Público deverá adotar providências a fim de que a vítima não seja ouvida repetidas vezes sobre o mesmo tema. Além disso, deve-se fazer com que o ambiente em que os depoimentos são prestados seja acolhedor. Por fim, deve-se evitar perguntas que invadam a vida privada da vítima ou

¹⁵ PIEDADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia: sua evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993, p. 11.

que induzam à ideia de que ela teve “culpa” pelo fato, transformando a investigação ou o processo em um “julgamento” sobre o comportamento da vítima.

Alguns autores afirmam que a revitimização é uma forma de “violência institucional” cometida pelo Estado contra a vítima. A revitimização no atendimento às mulheres em situação de violência, por vezes, tem sido associada à repetição do relato de violência para profissionais em diferentes contextos o que pode gerar um processo de traumatização secundária na medida em que, a cada relato, a vivência da violência é reeditada (BIANCHINI, 2014).

Além da revitimização decorrente do excesso de depoimentos, revitimizar também pode estar associado a atitudes e comportamentos, tais como: paternalizar; infantilizar; culpabilizar; generalizar histórias individuais; reforçar a vitimização; envolver-se em excesso; distanciar-se em excesso; não respeitar o tempo da mulher; transmitir falsas expectativas. A prevenção da revitimização requer o atendimento humanizado e integral, no qual a fala da mulher é valorizada e respeitada.

3.3. A LEI nº 13.505/2017 E AS IMPORTANTES INOVAÇÕES SUSCITADAS À LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 13.505/2017¹⁶, que acrescenta alguns dispositivos na Lei de Violência Doméstica (Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006), foi publicada em 09 de novembro de 2017, visando proporcionar a assistência imediata à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Dentre outras propostas, consideradas importantes – como a obrigatoriedade de atendimento da vítima, preferencialmente, por servidoras de sexo feminino, capacitadas para tanto, bem como a previsão de que esse atendimento não sofra nenhuma solução de continuidade (a presumir, assim, que seria prestado inclusive nos finais de semana, pelas delegacias especializadas).

A lei trouxe diretrizes específicas para a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, dentre as quais: a salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente,

¹⁶ Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; a garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; a não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Além dessas diretrizes, consta também no novo art.10-A da Lei 11.340/06 alguns procedimentos para essa inquirição, a saber: a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito (BRASIL, 2017).

Por fim, há no art.12-A a previsão de que os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher

Foi vetado pelo Presidente da República o polêmico art. 12-B, que previa a possibilidade de as medidas protetivas serem apreciadas de pronto pelo Delegado de Polícia, garantindo uma maior efetividade da medida (BRASIL, 2017).

4. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: ENTENDENDO A CAUTELARIDADE DO INSTRUMENTO

Segundo Alice Bianchini¹⁷, as medidas protetivas de urgência, foram o grande trunfo da Lei Maria da Penha, mas tal dispositivo legal não definiu a sua natureza, não indicou procedimentos, prazo, nem os meios de impugnações das decisões. Apenas, no art. 132, manda aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, além da legislação específica relativa a criança, ao adolescente e ao idoso. Assim, a interpretação para aplicação desse instrumento legal cabe aos juristas e aqueles operadores do Direito que lidam diariamente com essa matéria.

Este instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar está disciplinado no Capítulo II da Lei Maria da Penha e se divide em duas espécies: as medidas que obrigam o agressor e as destinadas à ofendida.

O artigo 22 da lei estabelece quatro tipos de medidas protetivas destinadas a obrigar o agressor que, verificada a situação de violência doméstica ou familiar, o juiz poderá aplicar de imediato, em conjunto ou separadamente, a saber: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas (entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor) ; contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e, prestação de alimentos provisionais ou provisórios. (BRASIL, 2006).

Este rol de medidas, como bem explicita o parágrafo 1º do artigo 22 da lei, é apenas exemplificativo e não impede a aplicação de outras medidas previstas em lei, sempre que a situação exigir, devendo a providência ser comunicada ao Ministério

¹⁷ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Saberes Monográficos).

Público. Os artigos 23 e 24, por sua vez, trazem as medidas protetivas direcionadas diretamente à ofendida em caso de violência doméstica e familiar.

No artigo 23, prevê-se que o juiz, sem prejuízo a outras medidas que possam ser adotadas, pode encaminhar a ofendida e seus dependentes menores a um programa de proteção ou atendimento (oficial ou comunitário). É ainda possível ao juiz determinar três outras medidas protetivas à ofendida: o seu retorno ao domicílio, após o afastamento do agressor; o seu afastamento do lar, preservando-se os seus direitos, principalmente patrimoniais e em relação à guarda dos filhos e alimentos; e, a separação de corpos.

O artigo 24 introduz uma série de medidas de proteção exclusivamente patrimonial à ofendida, que incluem a restituição de bens e a proibição temporária de atos e contratos relativos aos bens de propriedade conjunta com o agressor. Também são previstas entre as medidas a suspensão de procurações e a determinação de prestação de caução provisória para assegurar os danos materiais decorrentes de violência doméstica.

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, visam proteger pessoas e não processos, assemelhando-se aos *writs*¹⁸ constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. Nesse sentido LIMA, (2011, p.329):

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

Para PIRES (2011, p.162):

O deferimento das medidas protetivas não depende do interesse da vítima na persecução penal e, uma vez deferidas as medidas, a manutenção de sua vigência, embora transitória, não depende da propositura de eventual ação

¹⁸ Trata-se de palavra em inglês que significa ordem escrita ou mandamento. No Direito, tal palavra é empregada nas peças referentes a "Habeas Corpus" e ao Mandado de Segurança, em que é pedida a concessão do writ, ou seja, pede-se a concessão da ordem, do pedido formulado em tais petições.

cível ou penal. As medidas protetivas têm demonstrado que se afiguram eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima.

Isto posto, as medidas protetivas de urgência poderiam ser consideradas como uma espécie de medida cautelar diversa da prisão, posto que se assemelham, quanto a necessidade de aplicação. Da análise do teor do texto de lei de ambas as medidas, verifica-se que as cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319¹⁹, incisos II e III do Código de Processo Penal, encontram, respectivamente, estreita relação com as medidas protetivas previstas no art. 22²⁰, inciso III, alíneas “c” e “a e b”, da Lei Maria da Penha. Assim, em uma breve interpretação percebe-se que há praticamente uma reprodução literal do texto de lei do CPP na LMP. Demonstrando total compatibilidade das medidas previstas na Lei Maria da Penha com a raiz cautelar do 319, I e II do CPP.

A “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações” (art. 319, II do CPP), por exemplo, equipara-se ao disposto no art. 22, III, alínea “c” da LMP – que proíbe determinadas condutas, dentre as quais a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida – ambas buscam prevenir novas práticas delituosas. No caso da LMP essa prática pode constituir crime mais grave, pondo em risco a vida da vítima.

¹⁹ “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (...)”

²⁰ “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: (...) III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (...)”

Mais uma medida que se encontra presente na Lei Maria da Penha, em seu art. 22, III, “a e b” e no CPP, em seu art. 319, III, correlatamente, refere-se à proibição de manter contato com determinada pessoa quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, o indiciado ou acusado deva dela permanecer distante. Ambas as normas apresentam amplitude quando falam em “proibição de manter contato”, e isso quer dizer, contato físico, telefônico, eletrônico e etc., contudo, não definiram, a distância que deverá ser mantida. A jurisprudência já indica o caminho a seguir:

O objetivo é demonstrar que, na aplicação diária dos dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, a melhor solução é conferir esse entendimento para facilitar a tramitação processual e garantir efetivamente a integridade física e a vida da mulher em situação de violência doméstica.

Nesse sentido,

DES. ROSA HELENA GUITA - Julgamento: 04/03/2010 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL Habeas Corpus. Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Pedido de revogação de decisão que decretou medidas protetivas previstas pela Lei 11.340/06, consistentes na proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e testemunhas, mantendo distância mínima de 300 metros, e de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação. Medidas que apenas dizem respeito à relação do indiciado com a indigitada ofendida e que não trazem qualquer prejuízo ao direito de ir e vir do paciente. Declaração da vítima no sentido de que já sofrera anteriores agressões por parte do paciente, afirmando, ainda, a existência de outro procedimento instaurado em face do mesmo, o que, em princípio, serve de suporte mínimo à decisão impugnada. Ausência de constrangimento ilegal. Alegação de que os fatos imputados não configurariam a violência doméstica prevista na Lei Especial. Questão de mérito a ser analisada pelo Juízo de primeiro grau. Ordem denegada.

Embora não tenha criado novos tipos penais, a Lei Maria da Penha incrementou o rigor no tratamento do agressor de mulheres, de modo a combater o perverso ciclo da violência²¹, possibilitando a prisão em flagrante em crimes de menor potencial ofensivo e, principalmente, estabelecendo medidas protetivas de urgência.

4.1 A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE À PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

²¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Qual o papel que deve desempenhar o poder público frente à problemática da violência doméstica? O poder público é o primeiro interessado no combate à violência. Porém a violência que é veiculada pela mídia diariamente é a violência urbana. A violência doméstica é discutida isoladamente, como se não fosse importante para a sociedade, como se fosse apenas preocupação da família vítima da violência. Mas os estudos demonstram a interligação das várias formas de violência, logo o poder público começa a despertar para o grave problema da violência doméstica, suas causas e consequências desastrosas para a sociedade (BIANCHINI, 2014).

Essa preocupação que se vê é o início de um processo de conscientização de que para tratar a violência urbana, deve-se primeiramente extirpar suas causas, que vão desde as desigualdades sociais, à fome, ao desemprego, até à violência doméstica, pois quem vive a violência no seio familiar geralmente a repete na rua.

Ainda segundo Alice Bianchini²², partir do entendimento do problema da violência doméstica como um problema social e, por conseguinte, que diz respeito a todos os indivíduos, pode-se apresentar sugestões para que o poder público atue de forma eficaz para tentar conter essa onda de violência que assola o Brasil.

Como, por exemplo, desenvolver políticas públicas de qualidade que visem a prevenção e o combate à violência, tendo como prioridade o acesso das famílias à educação saúde, trabalho, habitação e ao lazer. Além disso, realizar pesquisas objetivando diagnosticar a violência praticada no seio familiar, possibilitando assim, uma intervenção acertada, contemplando as peculiaridades de cada localidade.

É importante, também, promover campanhas de cunho educativo nas escolas e nos meios de comunicação, divulgando os locais de atendimento à criança e ao adolescente em caso de violência doméstica, bem como, capacitar os agentes de atendimento às vítimas de violência, tais como: médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juízes, policiais e educadores, que lidam cotidianamente com esse problema.

Uma excelente iniciativa do Poder Público seria a estruturação de serviços de referência em cada município brasileiro para atender aos casos de violência

²² BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Pena: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Saberes Monográficos).

doméstica, instalando e fornecendo boa estrutura aos Conselhos Tutelares e capacitação frequente para os seus membros.

E principalmente, garantir um serviço policial e jurídico eficiente na apuração e na punição dos delitos domésticos, que devem funcionar articulado com a equipe multiprofissional do centro de referência e com o centro de apoio às vítimas.

4.2. “OS SALVADORES DE MARIAS²³”: OS SERVIÇOS DE APOIO E PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência doméstica ganhou força em sua denúncia nos anos 80, período em que coincidiu com a abertura democrática na sociedade brasileira, momento de ampliação dos espaços sociais em que as mulheres, articuladas nos diversos grupos feministas, ocuparam-se em denunciar a ocorrência de crimes contra a mulher.

De lá para cá surgiram inúmeras instituições com intuito de auxiliar as vítimas de violência doméstica e familiar a encorajarem-se para o rompimento do ciclo de violência no qual encontravam-se inseridas.

Muito embora não seja recorte desse estudo, é importante disseminar o papel fundamental que vem sendo desenvolvido por essas entidades, principalmente aquelas vinculadas aos setores da Segurança Pública. Nesse contexto, merecem destaque: as Delegacias Especializadas de Apoio à Mulher (DEAM – Polícia Civil) e, na Bahia, a Operação Ronda Maria da Penha (ORMP – Polícia Militar).

4.2.1. O importante papel das Delegacias Especializadas de Apoio à Mulher - (DEAM)

A primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada pelo Decreto n. 23.769, de 6 de agosto de 1985, cuja atribuição era a investigação e apuração dos delitos contra pessoas do sexo feminino, sem limitações de idade, referentes a lesões corporais, crimes contra a liberdade pessoal e crimes contra os

²³ Expressão utilizada pelos integrantes da Operação Ronda Maria da Penha – PMBA – para referir-se a todos os profissionais de segurança capacitados e empenhados no atendimento, proteção e orientação das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

costumes. Hoje são denominadas DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

O objetivo da criação de Delegacias especializadas no atendimento às mulheres é criar um espaço institucional de denúncia e repressão à violência contra a mulher, visando a dar um atendimento diferenciado às mulheres vítimas de violências físicas, estimulando-as a denunciarem seus agressores.

De acordo com Marly Margareth Oliveira²⁴, as DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil, que realizam ações de pre-venção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, entre outros. Entre as ações, cabe citar: registro de Boletim de Ocorrência, solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, realização da investigação dos crimes.

Foram idealizadas como espaço institucional de combate a prevenção da violência contra a mulher, com quadros formados apenas por policiais mulheres (delegadas, escrivãs, investigadoras) apoiadas por uma equipe de assistentes sociais e de psicólogas. Inicialmente visava criar um espaço em que as mulheres pudessem trazer da notícia dos crimes sem constrangimento, em que fossem ouvidas, sua representação encaminhada e todos os procedimentos legais adotados.

Embora tenha sido uma iniciativa pioneira que ainda hoje desperta o interesse de organismos internacionais que trabalham com a assistência a mulheres vítimas de violência e com a defesa dos direitos das mulheres, passados 33 anos de sua criação ainda há muita polêmica sobre estas delegacias e os problemas que afetam seu funcionamento.

Entre os problemas apontados estão a falta de recursos materiais e de pessoal especializado, além da rápida multiplicação de delegacias por todo o Estado brasileiro, atendendo mais a interesses políticos do que às reais necessidades de atendimento às vítimas.

²⁴ Delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM Periperi.

Em visita a esta unidade de Segurança Pública do Estado da Bahia, na tarde de 03/12/2018, a Bacharela em Direito e titular do cargo há mais de oito anos, relatou como é o cotidiano da unidade, as atividades desenvolvidas e suas vivências no desempenho da função.

4.2.2. A Polícia Militar da Bahia e o pioneirismo da Ronda Maria da Penha

A Ronda Maria da Penha consiste em uma tropa especializada na prevenção e enfrentamento da violência contra mulher. A atividade principal está na realização de visitas diárias de acompanhamento as mulheres que tiverem a medida protetiva de urgência deferida pela Justiça. É subordinada funcionalmente ao Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar do Estado da Bahia e, foi a primeira Unidade Operacional da PMBA comandada por uma mulher, porque

“Quando uma mulher é morta, todas as outras são!”²⁵. Sob o comando da major Denice Santiago, a operação de combate à violência contra a mulher, criada na Bahia em 8 de março de 2015, segue esse lema e completa três anos inspirando corporações no Brasil e em Londres, na Inglaterra. São quase duas mil mulheres que agora encontram a possibilidade de enxergar novos caminhos. Além de idealizar e criar a Ronda Maria da Penha, ela também idealizou e fundou o Centro Maria Felipa, que é o núcleo de gênero da Polícia Militar da Bahia, o único do país.

Dentre outras atividades desenvolvidas a Ronda busca possibilitar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam sob proteção do estado baiano, a salvaguarda da vida e a garantia da in violação de seus direitos humanos.

Com discurso firme e feminista, Denice Santiago Santos do Rosário²⁶ é símbolo da luta contra o machismo estrutural que norteia relações familiares. A responsabilidade com que carrega tantas histórias de mulheres submetidas às mais diversas formas de violência dá vez à mãe de João e esposa de Rafael. Entre uma conversa e outra, a major relata a história pessoal à trajetória profissional que trilha há quase 28 anos na Polícia Militar do Estado da Bahia.

Ela acredita que a maior dificuldade para a vítima em romper o ciclo e denunciar as violências que sofre está na relação cultural que esse tipo de agressão

²⁵ Major PM Denice Santiago em palestra no Curso de Capacitação da Ronda Maria da Penha, realizada em setembro do corrente ano, no Município de Amargosa/BA.

²⁶ Mulher, negra, vinda da periferia, que já foi vítima de violência de gênero, tornou-se Oficial da Polícia Militar do Estado da Bahia. Atualmente, no posto de Major, é a comandante da Operação Ronda Maria da Penha, que atua no combate à violência doméstica e familiar contra mulher, assistindo e orientando as vítimas deste tipo de violência para o rompimento do ciclo da violência.

tem nas relações sociais. Afirma, ainda, que a sociedade também erra ao só reconhecer um tipo de violência, que é a física e diz:

É possível, é aceitável socialmente que o marido possa agredir a sua esposa. (...) não reconhecemos todas as outras violências que o artigo 7º da lei traz, que é a moral, a patrimonial, a sexual, e a que eu acredito ser a pior de todas, que é a violência psicológica, que está em todas as outras relações.

A major também conta que romper o silêncio significa destruir tudo o que a mulher aprendeu que era "certo" e a sociedade tem grande responsabilidade nessa violência, pois costuma olhar para essa mulher e recriminá-la. Além da questão cultural, existe também a falta de apoio familiar, às vezes a dependência econômica e a dependência emocional. Segundo ela: "A tendência da mulher é se culpar pelas violências." Para Denice, a sororidade é fundamental para ajudar mulheres vítimas de violência doméstica.

Eu defini uma vez sororidade como quando nós mulheres cuidamos do pedacinho nosso que está na outra. Então, quando a gente se depara com casos de violência é impossível a gente não se envolver.

Ainda segundo ela, a empatia e revolta vão dos casos mais "suaves" aos mais densos. "Eu não quero nunca perder essa capacidade de me indignar porque quando a gente deixa de se indignar, a gente naturaliza essa ação. A gente normaliza ela e diz que é natural. E isso não é natural, isso não pode ser normal. Eu me indigno sempre", destaca.

Para a major, o combate e o enfrentamento à violência tem que ser construído por dois lados porque o fenômeno da violência é uma construção da sociedade. "E só essa sociedade junta, se entendendo, se ouvindo, e admitindo seus erros, que ela vai conseguir mudar. E, quem sabe, erradicar esse tipo de prática em nossas relações", sonha.

A Operação Ronda Maria da Penha (ORMP) conta com um Comitê de Governança, instituído pelo Decreto Nº 16.303 de 27/08/2015 e composto pelos integrantes da Ronda (PMBA), a Secretaria Nacional de Política para as Mulheres (SPM), Ministério Público do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Departamento de Polícia Técnica (DPT) e Polícia Civil (DEAM). Através desta equipe

multidisciplinar a ORPM realiza atendimentos contínuos com as assistidas e aplicação de formulário Socioassistencial com objetivo de conhecer as demandas das assistidas, bem como de levantar dados para compor o perfil das mulheres acompanhadas pela ORMP desde a sua criação em março de 2015.

Além disso, são realizadas visitas Institucionais com o objetivo de apresentar os Serviços da Operação Ronda Maria da Penha - ORMP, bem como de conhecer os Serviços Socioassistenciais da REDE de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e outros Serviços correlatos que subsidiem as ações de encaminhamentos dos casos acompanhados pela Ronda.

Existe, também, um mecanismo de Articulações Institucionais com o objetivo de apresentar os Serviços da Operação Ronda Maria da Penha - ORMP, conhecer os Serviços Socioassistenciais da REDE de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar e outros serviços correlatos para traçar coletivamente uma REDE de apoio em prol dos encaminhamentos casos acompanhados pela ORMP.

Essas articulações institucionais com Serviços, Equipamentos, Instituições, Pessoas Físicas, Artistas, Universidades Públicas e Privadas tem por objetivo fomentar, montar, construir ações Psicossociais e Artísticas voltadas para o Efetivo de Policiais Militares da Operação Ronda Maria da Penha, capacitando-os para o trato com as mulheres em condição de violência doméstica e familiar.

Ademais, é necessário inclusive articulações com o Grupo de Atuação em Defesa da Mulher- GEDEM/BA, com a Fundação Cidade Mãe – Unidade Periperi, Centro de Referência Loreta Valadares - CRLV, Voluntárias Sociais da Bahia para fins de encaminhamentos das demandas das assistidas pela ORMP, proporcionando-lhes meios para superar a condição de vítima a que foram submetidas.

Nesses três anos de existência, a ORMP ajudou muitas mulheres a romper o silêncio e enfrentar a Violência Doméstica! O trabalho grupal desenvolvido com as vítimas de violência doméstica e familiar, que são acompanhadas pela Ronda, encorajou e fortaleceu a autoestima dessas mulheres e de suas famílias. Além disso, as oficinas desenvolvidas capacitam estas mulheres para atuarem como multiplicadoras junto a seu ciclo social, contribuindo para o apoio e direcionamento de outras mulheres vítimas deste tipo de violência.

A ronda desenvolve também um importante trabalho de conscientização masculina, através do Projeto “Papo de Homem”. Consiste em uma oficina temática com participação exclusivamente masculina (Clube do Bolinha), facilitada por um Policial Militar da Ronda Maria da Penha que visa discutir e fomentar a percepção das violências cotidianas empreendidas pelos homens em seu convívio sociocultural.

A Ronda para Homens é um braço da operação focado na prevenção à violência por meio da sensibilização de homens e seu engajamento pelo fim da violência – não sendo voltado somente a agressores, mas com participação de interessados da comunidade e dos próprios policiais militares, que se deparam diuturnamente com situações de agressão à mulher.

Isso tudo é importante para enxergarmos que a segurança pública pode oferecer respostas a situação de violência contra a mulher que vão muito além do registro de um boletim de ocorrência! Para combater e prevenir a violência, não é apenas a atuação da força policial que vai resolver. É importante também entender que a mulher necessita de assistência para que possa criar forças e romper esse ciclo, posto que, não é só a violência doméstica que ela sofre. Quando põe o pé para fora de casa, ela sofre também uma violência social fortíssima, sendo apontada na rua. Quando entra na delegacia, ela se sente rotulada. Então, sair de casa e decidir denunciar é um grande passo e é preciso entender que essa mulher necessita estar devidamente amparada e este é o papel da rede.

4.3. A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS: mais uma ferramenta de proteção à vítima de violência doméstica e familiar?

Publicada em 04 de abril de 2018, a Lei nº 13.641 inovou no ordenamento jurídico ao criminalizar a conduta de “descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência”. Como se nota, trata-se de uma *novatio legis* incriminadora.

A referida lei em originou-se na Câmara dos Deputados, através do PL nº 173/2015, com o seguinte fundamento: “(...) o projeto se destina a dirimir controvérsia instalada no sistema de Justiça acerca da tipicidade da desobediência na hipótese de descumprimento das medidas protetivas estabelecidas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) ”.

Sobre o tema, já era pacífico o entendimento de que o descumprimento de medida protetiva de urgência por parte do agressor não caracterizava crime de desobediência, haja vista que a Lei 11.340/06, em seu art. 22, possibilitava ao juiz a substituição da medida anteriormente decretada por outras previstas na legislação em vigor sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias exigissem podendo, até mesmo, decretar a prisão preventiva do descumpridor da medida conforme se verifica do art. 313, III do Código de Processo Penal.

Até então, este era o entendimento do STJ - Recurso Especial 1.387.885-MG (DJe 11/12/2013):

A questão trazida no presente recurso limita-se a determinar se constitui o crime de desobediência o descumprimento injustificado de medida protetiva imposta judicialmente nos termos da Lei 11.340/2006". Quanto ao tema, a posição doutrinária mais correta é aquela que afasta a tipicidade da conduta nos casos em que o descumprimento da ordem é punido com sanção específica de natureza civil ou administrativa. Neste sentido é a lição de ANDRÉ ESTEFAM (Direito Penal, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 2011): Casos há em que a lei comina sanções específicas (civis ou 3 administrativas) ao ato do particular que desrespeita o comando emanado por funcionário público. Quando isso ocorrer, a caracterização do crime de desobediência ficará condicionada à existência de previsão expressa nesse sentido no preceito violado. É o que se dá, por exemplo, quando a testemunha desatende ao chamado judicial, pois o art. 458 do CPP dispõe que ela ficará sujeita ao pagamento de multa (sanção administrativa), sem prejuízo da ação penal pela desobediência. Se esta ressalva não existir, o inadimplemento do comando emitido não configurará o delito em questão. Assim, por exemplo, se um motorista deixa de cumprir a ordem de um guarda de trânsito, no sentido de retirar um veículo de determinado local, não pratica delito contra a Administração Pública, justamente porque a lei de trânsito prescreve sanções na órbita administrativa (como multa de trânsito e o guinchamento do veículo, nada dispondo sobre o crime de desobediência).

Diante do exposto, surge a seguinte interrogação: trata-se de mais uma lei simbólica, reflexo da inflação penal legislativa ou realmente de uma nova ferramenta para proteção das vítimas de violência doméstica e familiar?

A realidade é que o percurso percorrido pela mulher vítima de violência doméstica é, muitas vezes, exaustivo. Não são raras as vezes que a vítima procura a Delegacia de Polícia para informar o descumprimento da medida protetiva pelo agressor e, na ocasião, cabia ao delegado de polícia, na grande parte das situações, realizar um registro "não criminal", informando ao juízo acerca do descumprimento da medida protetiva decretada, ou eventual manejo de representação policial para decretação da medida cautelar de prisão preventiva.

A partir de então, encaminhado o registro ao Poder Judiciário, cabia ao juiz sua análise, podendo substituir a medida ou, a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, decretar a prisão preventiva do descumpridor da ordem. Logo, o delegado de polícia nada podia fazer em reprimenda ao agressor nos casos de flagrante descumprimento da ordem judicial, a não ser um registro da ocorrência informando o juízo acerca do descumprimento da medida protetiva. Com o advento da nova legislação, esta não mais será a realidade. No entanto, outros problemas surgirão até a pacificação de entendimentos.

5. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Segundo Luiz Xavier²⁷, o Direito deve ser interpretado de forma que possa cumprir com os seus objetivos, entre eles o de colaborar com o bem estar social, sempre protegendo e preservando a sua ética e seu poder. Neste sentido encontramos em meio ao ordenamento jurídico, inúmeros personagens que auxiliam a sociedade no papel de garantir que os seus direitos sejam respeitados e os seus deveres cumpridos.

Neste meio, encontramos entre juízes e promotores, que são as figuras mais lembradas, a polícia, que é aquela que primeiro toma conhecimento dos fatos, estando estritamente posicionada para manter a ordem social do território que abrange.

A polícia tem um papel muito importante dentro da sociedade, pois, é a ela que cabe prevenir e repreender os atos infracionais, procurando sempre investigar e descobrir provas que possam auxiliar a justiça no seu papel de punir ou absolver.

Nesta seara, o Direito Processual Penal dá papel de destaque com relação à polícia, seus representantes e seus procedimentos, pois é dentro do Código de Processo Penal que se encontram nos artigos 6º e seguintes, os procedimentos a serem tomados tanto pela autoridade policial como pelos policiais.

Segundo a Constituição Federal, a polícia é dever do Estado, sendo mantida para que seja garantida a segurança pública, esta legislação também divide a polícia em ramos de natureza federal, civil e militar, sendo que a Polícia Federal está subordinada a União e a Polícia Civil e a Polícia Militar aos Estados, sendo que a estas cumprem as funções que visam à garantia da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A doutrina e a jurisprudência caracterizam e descrevem o quanto é importante e fundamental a organização policial dentro de um Estado, desta forma a polícia está intimamente ligada ao Poder deste Estado, devendo esta representá-lo no momento posterior ao cometimento de um ilícito penal.

²⁷ XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. Delegado de polícia: uma carreira policial e jurídica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49130&seo=1>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

Dentro desta organização encontramos o Delegado de Polícia que é o primeiro garantidor dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal, esta autoridade está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana, tendo aptidão técnica e jurídica para analisar com imparcialidade a situação e adotar a medida mais adequada ao caso.

Não é convincente o argumento de que medidas dessa natureza devem ficar a cargo exclusivamente do Poder Judiciário, pois situações urgentes merecem respostas imediatas. Ora, se o Delegado de Polícia é a autoridade com atribuição legal para decretar prisões em flagrante, uma medida que restringe por completo um dos direitos fundamentais mais valiosos ao indivíduo, qual seja, a liberdade de locomoção, por que não poderia decretar medidas menos incisivas como as protetivas de urgência?!

Não é inédita, portanto, a outorga legal de poder cautelar ao delegado de polícia. Muito pelo contrário, a lei atribuiu à autoridade policial a possibilidade de adotar *manu própria* uma série de medidas, tais como Prisão em Flagrante (artigo 304 do CPP), Liberdade Provisória com fiança (artigo 322 do CPP), Apreensão de bens (artigo 6º, II do CPP), dentre outras (XAVIER, 2018).

Ademais, não seriam todas as medidas protetivas possíveis de serem decretadas pelo delegado. Apenas as de proibir o agressor de se aproximar da ofendida, de manter contato com ela ou de frequentar determinados lugares; encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento; ou ainda determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Ora, o que se busca são mais céleres e eficazes de garantir à vítima a manutenção da sua integridade física e psicológica. Posto que, se a vítima já pode sair da delegacia com a medida protetiva decretada pela autoridade policial, não faz o menor sentido, ferindo o princípio da eficiência, impor à ofendida uma via *crucis* para efetivar essa proteção.

É importante lembrar que o Princípio da Proporcionalidade se manifesta não apenas pela proibição do excesso, mas também pela vedação da proteção insuficiente, e que a tutela de direitos fundamentais deve ser adequada, célere e efetiva!

O Brasil precisa adotar medidas para não voltar a ser advertido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da “ineficácia judicial, a impunidade e a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica

5.1. DA (IM)POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Após 12 anos de vigência da Lei Maria da Penha, a lei nº 13.505/2017²⁸, oriunda do PLC 7/2016, de autoria do então Deputado Federal Sérgio Vidigal, suscitou importantes alterações no diploma de proteção à mulher. Dentre outras propostas importantes, a de maior destaque, consistia, na celeridade da concessão das medidas protetivas de urgência, autorizando, assim, a sua decretação provisória pelo Delegado de Polícia. Essa inovação traria não só um importante avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, mas também, um alento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Contudo, esta hipótese, inserida no art. 12-B, §§ 1º e 2º, foi objeto de veto pelo Presidente da República e de crítica por órgãos ligados a setores da sociedade civil, do Ministério Público, Defensoria Pública e Magistratura.

Pela redação do referido artigo, verificada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, cumpriria à autoridade policial, além de adotar as medidas já elencadas no art. 12 da lei nº 13.340/2006, – dentre as quais a oitiva da vítima, a colheita de provas, a elaboração do exame de corpo de delito e o envio, no prazo de 48 horas, de expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência –, aplicar, provisoriamente, as medidas protetivas previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 da Lei Maria da Penha. É dizer: as medidas protetivas de urgência que, pela redação da Lei Maria da Penha, na dicção de seu art. 18, são de aplicação privativa do juiz de direito – que deverá decidir, no prazo de 48 horas –, passariam a ser aplicadas, também, pela autoridade policial.

²⁸ Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Contra essa inovação se posicionaram vários órgãos, dentre os quais, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Fonavid) e o Instituto Maria da Penha. O principal argumento empregado por tais entidades consiste no fato de que essa alteração não traria qualquer espécie de efetividade à matéria, isto é, em nada lhe seria benéfico.

A posição do Ministério Público é no sentido de que não há garantia de que esse artigo importará em real proteção às vítimas de violência doméstica, o que pressupõe a capacitação das autoridades em gênero, a articulação com a rede, um atendimento multidisciplinar e a criação de um procedimento com participação do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Essa oposição não se justifica. A legislação em vigor, não prevê, pelo menos no estágio inicial, essa espécie de articulação e, nem ao menos, a participação do parquet e da Defensoria Pública. Com efeito, o art. 18 da lei Maria da Penha, determina que o juiz, após decidir sobre o pedido da ofendida, concedendo-lhe ou não a medida protetiva, comunique o Ministério Público. Embora a praxe seja a oitiva do parquet, não há qualquer obrigação legal que assim seja.

Quanto à Defensoria Pública, ela é omitida nesse estágio procedimental. Tampouco não é prevista qualquer manifestação de uma equipe multidisciplinar nesse momento. A urgência que o caso indica, a impor seja proferida uma decisão rápida, não permite que, nesse momento, tal cautela seja adotada. Soma-se a isso o notório fato consistente na precariedade verificada nos órgãos de apoio deste país, quase que a impedir a adoção dessa proposta. Assim sendo, se para que o juiz imponha uma medida protetiva não é necessário que se cerque das cautelas supramencionadas, também não se deve exigí-las ao delegado de polícia, quando imbuído da mesma atribuição.

A CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público), por sua vez, emitiu a Norma Técnica n. 5/2016²⁹, se posicionando, à época,

²⁹ Externa o posicionamento da CONAMP a respeito do PLC 07/2016 que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.

contrariamente ao então projeto, especialmente no ponto que previa a possibilidade da autoridade policial decretar as medidas protetivas de urgência. Argumentando, primeiro, a inconstitucionalidade da inovação, por, segundo eles, malferir o 'Princípio da Reserva de Jurisdição'. Alegaram que, "não é constitucional que a restrição de direitos fundamentais sensíveis seja transferida da esfera judicial para a esfera policial".

Afirmar que a inovação violaria o "princípio da reserva da jurisdição" é, completamente, desarrazoado. Posto que, a medida protetiva não tem qualquer caráter de pena – cuja imposição, por óbvio, é privativa do juiz, após o transcurso do devido processo legal. A medida Protetiva, uma vez determinada pelo delegado de polícia, tem por objetivo primordial resguardar a integridade da vítima.

É oportuno esclarecer, que medidas muito mais graves, por importarem na privação da liberdade da pessoa, como a Prisão em Flagrante do agente e a concessão – ou não – de fiança, com o arbitramento do valor a ser recolhido pelo agente, já são atribuídas à autoridade policial, sem que ninguém, ao que se saiba, tenha fomentado pela inconstitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da matéria. Assim sendo, se pode o Delegado de Polícia deliberar sobre um dos bens mais caros da pessoa, que é a liberdade, por qual motivo não estaria legitimado a impor medidas de proteção em prol de uma vítima de violência doméstica? Isso serve para demonstrar a óbvia contradição desse argumento.

A CONAMP suscitou, ainda, que "a decisão de medidas protetivas de urgência é uma grave ingerência nos direitos fundamentais do investigado. Especialmente as medidas protetivas de urgência previstas no art. 12, inciso III, da lei 11.340/2006, pois implicam em restrição ao direito de locomoção do investigado, como a proibição de aproximação dos familiares da vítima e a proibição de frequentar determinados lugares".

Com esse posicionamento, o órgão revelou muito mais preocupação com a tutela do agressor do que, exatamente, com a proteção da vítima. Não quer dizer, com isso, que uma entidade de classe que congrega membros do Ministério Público não deva ter essa espécie de cuidado. Mas parece um pouco desfocado que, ao se debater alterações na lei Maria da Penha, seja invocada essa espécie de argumento.

Não bastando, a CONAMP invocou, inclusive, através da norma técnica, a improdutividade da medida, sob o argumento de que a lei Maria da Penha já prevê prazos ‘relativamente curtos’ para que o juiz aprecie o pedido de concessão de medidas protetivas. E que, além disso, as delegacias de polícia, assoberbadas de trabalho, não dariam conta dessa incumbência. Ademais, arguíram até uma suposta agravante de que o cumprimento da medida deixaria de ser atribuição de um oficial de justiça para se transferir a um investigador de polícia. Aduziu, ainda, que uma vez aprovada a alteração, o juiz passaria a se constituir um mero homologador de uma decisão que, antes, já fora tomada pelo Delegado de Polícia.

Aqui se impõe a análise do que consistiria esses prazos ‘relativamente curtos’. Nos termos do inc. III, do art. 12 da lei 11.340/2006, cabe à autoridade policial “remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”. O juiz, de sua parte, tem mais 48 horas para decidir a respeito, nos termos do art. 18 daquele diploma. Em tese, portanto, é possível que se transcorra um prazo de 96 horas (ou quatro dias) entre a agressão e a decretação da medida. Isso sem se computar a demora de sua efetivação. Assim é de se rever, o conceito da CONAMP no que se refere a prazos ‘relativamente curtos’.

É ainda, paradoxal e incoerente a alegação de que as delegacias não reuniriam condições de efetivar as medidas protetivas impostas pela autoridade policial, em virtude de se encontrarem assoberbadas de trabalho. Ora, e o que dizer das varas especializadas no trato da violência doméstica ou as varas criminais que, onde não implantadas as primeiras, conhecem da matéria? Ou melhor, o que dizer da morosidade *latu sensu* do Judiciário?

Quanto à suposta agravante suscitada pelo referido órgão acerca do fato da medida protetiva não ser mais efetivada por meio de um oficial de justiça, mas sim por um policial, demonstra nítido desconhecimento prático do assunto. São frequentes as dificuldades que os oficiais de justiça encontram quando da intimação do agressor, principalmente se as medidas protetivas impostas forem em prol da vítima. Some-se a isso o acesso a locais difíceis e de alta periculosidade, que geralmente requer apoio policial para conseguir realizar a intimação e efetivação das medidas. Não há dúvidas

que um investigador de polícia chegando ao local reúne muito mais condições favoráveis que o oficial de justiça para realizar o referido procedimento.

Equívocada, por último, a alegação de que, aprovada a mudança, o juiz passaria a se constituir em um mero homologador da anterior decisão da autoridade policial. Claro que não! Ao juiz será sempre reconhecida a possibilidade de revogação da medida. Ao suposto agressor, se reconhece a legitimidade de pedir essa revogação e, em caso de negativa, valer-se do habeas-corpus. Ao Ministério Público, caso detecte algum exagero, cumpre adotar as medidas cabíveis à espécie, inclusive de cunho penal, com a deflagração de inquérito policial a fim de apurar eventual crime de abuso de autoridade na ação do delegado de polícia. Não se constata, assim, qualquer diminuição da função jurisdicional, salvo se inspirada por uma exagerada e indevida sensibilidade do juiz, a se sentir desautorizado com a inovação.

Por tudo isso, o que salta aos olhos é o viés corporativista na resistência à inovação. Conquanto se reconheça que os órgãos resistentes, à essa alteração legislativa, estão fortemente empenhados no aprimoramento da legislação que trata da violência contra a mulher, é nítido o caráter corporativista na oposição.

Contudo, deve-se recordar que o delegado de polícia possui, obrigatoriamente, formação jurídica e assume as funções que lhe são inerentes mediante a aprovação em concurso público, tal qual juízes, promotores e demais membros das chamadas carreiras jurídicas. Inexiste, outrossim, qualquer subordinação hierárquica entre o delegado de polícia, o promotor de justiça e o juiz de direito. Essas impressões são reforçadas pela lei 12.830/2013, que, em seu art. 2º, identifica as funções de polícia judiciária como de natureza jurídica e determina que ao delegado de polícia seja dispensado “o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados” (art. 3º).

Bem por isso, vale à pena trazer a este trabalho o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da análise de uma prisão em flagrante:

(...) o Delegado de Polícia não tem função robotizada. É bacharel em Direito. Submete-se a concurso público. Realiza, na própria Instituição, cursos específicos. Tem, na estrutura de sua função, chefias hierárquicas e órgão correcional superior. Não se pode, pois, colocar seu agir sempre sob a suspeita de cometimento de crime de prevaricação, caso não lavre o flagrante, principalmente quando esse seu agir pressupõe decisão de caráter

técnico-jurídico, como o é no caso do auto de flagrante. Está na hora, pois, mormente neste momento em que se procura alterar o Código de Processo Penal, de se conferir ao Delegado de Polícia regras claras e precisas para que o exercício de sua função não seja um ato mecânico, burocrático, carimbativo, dependente, amedrontado ou heróico, enfim, não condizente com a alta responsabilidade e dever que a função exige, até para que se possa cobrar plenamente essa responsabilidade que lhe é conferida e punido pelos desvios praticados (HC 370.792).

Ante o exposto, apartando-se eventuais posicionamentos corporativistas, é indubitoso que a inovação contribui para que se atinja o escopo principal da lei, consistente na efetiva proteção da vítima de violência doméstica. Ao dotar o delegado de polícia com a faculdade de impor medidas protetivas de urgência, com a indicação de um agente policial que, de imediato, cumprirá o que foi determinado, confere especial efetividade ao diploma legal, pois se trata de providência que, dotada de celeridade, revela-se apta a evitar um mal maior.

5.2. A GARANTIA PENAL CONSTITUCIONAL DO AGRESSOR versus O DIREITO À VIDA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ROBERT ALEXY, COMO JUSTIFICATIVA À NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Na atual sistemática, a concessão de medidas protetivas é exclusividade do magistrado. De acordo, com Marly Margareth Oliveira³⁰, quando a ofendida busca amparo na Delegacia, seu pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pela delegada em 48 horas (art. 12, III da LMP), e o juiz deve decidir em 48 horas (art. 18, I da LMP). Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, se tudo der certo e o suspeito não fugir. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente 1 semana separa o comparecimento da ofendida à Delegacia e a concretização da medida protetiva contra seu algoz. Mesmo o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade

³⁰ Delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM Periperi.

Em visita a esta unidade de Segurança Pública do Estado da Bahia, na tarde de 03/12/2018, a Bacharela em Direito e titular do cargo há mais de oito anos, relatou como é o cotidiano da unidade, as atividades desenvolvidas e suas vivências no desempenho da função.

na decretação das medidas em virtude, principalmente, do binômio: alta demanda e baixo contingente de pessoal.

Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações feitas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica³¹, baseadas em relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra. A depender da região, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento, a impor medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro.

Em termos práticos, o que se tem visto é que a mulher que sofre violência doméstica não deixa a Delegacia já protegida por uma medida protetiva, mas com um papel sem qualquer efetividade, uma promessa distante de que o agressor será afastado algum dia.

As estatísticas da ocorrência dos delitos domésticos são alarmantes e o Brasil ainda caminha a passos lentos na busca de soluções para enfrentar o problema. Alguns fatores contribuem para o aumento da impunidade, dentre eles o fato da legislação brasileira ainda se preocupar demasiadamente com o réu em detrimento da vítima.

A vítima de violência doméstica, geralmente, tem pouca autoestima e se encontra atada na relação com quem a agride, seja por dependência emocional ou material. O agressor geralmente acusa a vítima de ser responsável pela agressão, a qual acaba sofrendo os efeitos da discriminação, culpa e vergonha. A vítima também se sente violada e traída, já que o agressor promete que nunca mais vai repetir este tipo de comportamento e termina não cumprindo a promessa (BIANCHINI, 2014).

E, o sistema penal brasileiro, ainda, disseminou o discurso da ressocialização do agente, encampando a ideia de que o tratamento da vítima não é problema seu. As vítimas reivindicam, na verdade, o que realmente querem: ajuda e proteção eficazes. Quando constatarem a ineficácia do sistema penal em lhes prestar a assistência de que necessitam, muitas vezes desistem dos seus direitos ou procuram em outras fontes uma possível solução para o problema.

³¹ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 06 dez.2018.

A maioria das pessoas que se sentem vitimizadas ou ameaçadas no contexto de uma situação criminalizável está sempre mais preocupada com a possibilidade de ver-se ressarcida, ajudada ou protegida – ou as três coisas – do que com a punição do autor do fato que a atingiu. Por isso é importantíssimo situar a vítima e seus anseios no sistema penal brasileiro e, a atuação do Estado na implementação de políticas compensatórias é imprescindível.

Contudo, o que salta aos olhos, é que embora haja no ordenamento jurídico brasileiro, art. 5º, XXXVI da CF/88, a proteção do Direito à Vida – como direito fundamental do qual decorre a fruição de todos os outros – e, as garantias penais constitucionais do acusado (agressor), o sistema penal brasileiro despreza frequentemente o direito à vida da vítima em prol das garantias do opressor. Um exemplo nítido desse fato foi a criação de óbices a implantação do art. 12-B, §§ 1º e 2º, na LMP, onde um dos principais argumentos residia no fato de cercear o direito à liberdade do algoz. Deixando claro a existência de um direito penal garantidor do agressor e a coisificação da vítima.

Ora, o que se tem em questão neste momento é o conflito entre direito e garantia fundamentais. E nesse sentido, é brilhante o entendimento de Robert Alexy³², vejamos:

Visto que há direitos fundamentais de ambos os lados, há entre eles um impasse epistêmico (p. 622). Cada um dos direitos exige a solução mais vantajosa para si, mas nenhum deles possui, em razão do impasse, força para decidir o conflito. Por isso nesses casos pode se falar da existência de uma discricionariedade cognitiva também de tipo normativo (p. 622).

Um dos pontos mais importantes da teoria de Alexy é a distinção entre princípios e regras utilizada para analisar a estrutura das normas de direitos fundamentais. Segundo o autor, essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito desses direitos e a chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.

Sem essa distinção não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições e as colisões entre esses direitos, nem uma teoria suficiente sobre o papel

³² TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS de Robert Alexy. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Por isso, Alexy afirma que essa distinção é uma das "colunas-mestras" do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

O autor faz uma distinção precisa entre regras e princípios e uma utilização sistemática dessa diferença em sua teoria. O método adotado não é em relação ao grau de generalidade ou abstração das normas, como é usualmente descrito pela doutrina tradicional. Trata-se de uma distinção qualitativa. Isso porque, seguindo a concepção de Alexy, princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que ordenam que algo seja feito na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Por outro lado, regras são mandamentos definitivos, ou seja, normas que só podem ser cumpridas ou não, sendo realizadas por meio da lógica "tudo ou nada". Isso implica formas diversas de solucionar conflitos entre regras e colisões entre princípios: enquanto o primeiro deve ser solucionado por meio de subsunção, a colisão deve ser resolvida por meio do sopesamento. Cabe aqui explicar o que significa cada método.

Um conflito de regras só pode ser solucionado de duas maneiras: a) por meio da introdução de cláusula de exceção em uma das regras, eliminando, desse modo, o conflito; b) por meio da declaração de invalidade de uma das normas. Isso ocorre porque o problema está localizado no plano da validade, o que não é graduável: "uma norma vale ou não vale juridicamente" (p. 92).

As regras garantem deveres definitivos, não podendo existir graduações nesse sentido. Por isso, o conflito entre regras deve ser resolvido por subsunção, aplicando-se integralmente uma determinada regra para o caso. A outra será necessariamente declarada inválida no caso de incompatibilidade total entre as normas e estará fora do ordenamento jurídico.

Já a colisão de princípios é solucionada de forma distinta. Quando dois princípios entram em colisão, um deles tem que ceder perante o outro. Entretanto, isso não significa que exista a declaração de invalidade de um princípio. Diante de certas circunstâncias do caso concreto, um princípio precede o outro. A dimensão a ser avaliada não é de validade, mas sim de peso de cada princípio (p. 93). Por isso essa colisão deve ser resolvida por meio do sopesamento.

É necessário considerar as variáveis presentes no caso concreto para atribuir pesos a cada direito e avaliar qual deverá prevalecer. A avaliação dos pesos dos princípios deverá levar em conta o seguinte raciocínio, segundo Alexy: "Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância de satisfação do outro" (p. 167).

Após sopesá-los, chega-se a uma relação de precedência condicionada, isto é, sob certas condições um princípio precede o outro (P1PP2) C; sob outras condições, essa precedência pode ser estabelecida inversamente (P2PP1) C' (p. 97).

A partir dessa distinção se estabelece uma das teses centrais do livro: os direitos fundamentais têm natureza de princípios e são mandamentos de otimização, o que implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (p. 588).

Assim, diante de aparentes conflitos entre direitos fundamentais, cabe ao intérprete da Constituição Federal aplicar o princípio da proporcionalidade a fim de que possa extrair o direito prevalente. Na aplicação do referido princípio, devem ser observadas as ponderações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes³³:

“(...) também no Direito brasileiro, o princípio da dignidade humana assume relevo ímpar na decisão do processo de ponderação entre as posições em conflito. É certo, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal está a se utilizar, conscientemente, do princípio da proporcionalidade como “lei de ponderação”, rejeitando a intervenção que impõe ao atingido um ônus intolerável e desproporcional”.

Assim sendo, quanto às medidas protetivas de urgência, o fato de atualmente a lei demandar prévia ordem judicial (arts. 22 a 24 da Lei 11.340/06) não significa que a sistemática não possa ser alterada, pois não há impeditivo da Constituição nesse sentido. Não causaria qualquer perplexidade a autorização para que a delegada de polícia condicionasse a liberdade do agressor por meio das medidas protetivas, pois no sistema em vigor já pode limitar o direito à locomoção por meio da fiança e também restringir por completo a liberdade ambulatorial decretando a prisão.

³³ MENDES, Gilmar. Direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Material da 4ª aula da Disciplina Direitos e Garantias Fundamentais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Direito Constitucional - UNISUL-IDP-REDE LFG.

5.3. DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 24-A DA LEI 11.340/06 E A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA

A partir de 04 de abril de 2018, com a edição da Lei nº 13.641, o crime de descumprimento de medida protetiva tornou-se o único delito previsto na Lei Maria da Penha. Em suma, trata-se de crime próprio, podendo ser praticado por aquele que tem sobre si ordem judicial relacionada às medidas protetivas de urgência. Pode ser praticado tanto por homem, quanto por mulher, haja vista a possibilidade de a medida ser decretada em relações homoafetivas, desde que envolva indivíduos do mencionado gênero.

O crime é doloso e sua prática pode se dar tanto pela forma comissiva ou omissiva, o que pode ser verificado no caso de descumprimento da medida prevista no art. 22, V da Lei 11.340/06. A ação penal é pública incondicionada e o bem jurídico diretamente tutelado é a administração pública, assim como no crime de desobediência previsto no Código Penal.

Quanto a atuação do delegado de polícia, diante de uma situação, em tese, flagrancial, no entendimento Marly Margareth Oliveira³⁴ deverá precaver-se no tocante à necessidade de o conduzido ter sido intimado da decisão judicial relacionada à decretação da medida. A intimação do conduzido acerca do teor da medida protetiva é condição *sine qua non* para a prática criminosa. Logo, ausente a intimação, ato oficial de ciência, inexistente será o dolo em descumpri-la.

Outra indagação que pode surgir diz respeito ao fato de a mera ciência do agressor acerca da postulação de medidas protetivas pela vítima – ainda pendente de apreciação do Poder Judiciário – seria suficiente para configurar o crime em tela? Não. O tipo penal diz claramente “ordem judicial” e que a intimação seja de tal ordem, e não da postulação das medidas protetivas pela vítima na Delegacia de Polícia.

Nesta linha de entendimento, para a configuração do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, é necessário o dolo e a ciência prévia da medida protetiva imposta em

³⁴ Delegada da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM Periperi.

Em visita a esta unidade de Segurança Pública do Estado da Bahia, na tarde de 03/12/2018, a Bacharela em Direito e titular do cargo há mais de oito anos, relatou como é o cotidiano da unidade, as atividades desenvolvidas e suas vivências no desempenho da função.

desfavor do agressor, pouco importando a competência do juízo que a deferiu. Além disso, pensa-se que a não observação da medida protetiva poderá acarretar ao descumpridor, de forma cumulativa, a imposição de outras, inclusive, a prisão preventiva, não excluindo a prática criminosa.

Passada esta primeira fase e ciente a autoridade policial de que o conduzido havia sido intimado do teor da decisão judicial relacionada à medida protetiva de urgência, caberá ao delegado de polícia agir nos moldes do previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Agora, estamos diante de outra complicação, porquanto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, o Supremo Tribunal Federal acompanhou o posicionamento da doutrina majoritária e decidiu, dentre outras situações, que aos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar (Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), não se aplicaria a Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). Em outras palavras, a nenhum crime praticado em tais condições caberia a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência e outras medidas previstas na lei do JECRIM:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares”. (Acórdão da ADC nº 19, STF, DJE nº 80, divulgado em 28/04/2014, pag. 02).

Nesse sentido, conforme estabelece o art. 41 da Lei Maria da Penha “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Inegavelmente, surgirão duas correntes sobre o tema.

A primeira diz respeito ao fato de que o crime tem como vítima indireta a mulher e que o art. 41 aplica-se ao caso concreto, devendo o descumpridor ser preso em flagrante delito sem a possibilidade de o delegado de polícia arbitrar-lhe fiança sob o pretexto de que a Lei Maria da Penha afastou, expressamente, a incidência da Lei nº 9.099/1995.

Outro argumento de está no fato de que haveria uma “espécie de violência indireta”, dirigida à mulher, vítima secundária do delito, não obstante o Estado seja vítima primária da conduta praticada.

Mais um argumento de defesa, é o de que, apesar de o injusto penal do art. 24-A da Lei nº 13.641/2018 fazer alusão ao fato de “desobedecer à decisão judicial”, implicitamente restaria tutela indireta da mulher, já que a ordem judicial, num segundo plano, teria como fundo protegê-la de novas investidas por parte do agressor, causando abalos psicológicos e outras formas de violência contra a mulher.

A segunda corrente, por sua vez, com a qual concordamos, é a de que, além de o tipo penal estabelecer pena máxima prevista de 02 anos de detenção, este não é um crime praticado com “violência doméstica e familiar contra a mulher”, não se encaixando em nenhuma das formas de violência contra a mulher previstas no art. 7º da Lei 11.340/06 ou outras análogas.

Muito embora, pelo que se verifica da justificativa do Projeto de Lei, a intenção do legislador tenha sido no sentido da não aplicabilidade da Lei 9.099/95 ao crime, possibilitando a lavratura de auto de prisão em flagrante delito ao descumpridor da medida, por melhor que seja sua intenção, dará margens para discussão. Seria menos complicado se o legislador punisse a conduta com pena superior a 2 anos, fazendo que com que o tipo penal deixasse de ser infração de menor potencial ofensivo.

O entendimento defendido é perfeitamente sustentável ao abordar que, no caso de desobediência a medida protetiva imposta (art. 24-A, da referida Lei), caberia ao delegado de polícia a lavratura de termo circunstanciado em desfavor do descumpridor, com a ressalva da outra corrente – que entende o contrário (lavratura de prisão em flagrante delito).

O argumento aqui é de que o crime não seria, propriamente dito, contra a mulher, motivo pelo qual apenas o Estado (ou a Administração da Justiça) seria vítima da infração penal, vez que o agressor descumpriu decisão conferida judicialmente. Ademais, o bem juridicamente tutelado neste crime seria a tutela da higidez das ordens judiciais emanadas do Estado, não tendo como tutela primária a mulher.

Defende-se também que o art. 24-A pode ser praticado sem externar qualquer modo de violência ou grave ameaça contra a mulher, excluindo a aplicabilidade do art.

41 da Lei 11.340/06, conforme se verifica do descumprimento da medida protetiva prevista no art. 22, V da Lei 11.343/06 (prestação de alimentos provisionais).

Existe também um outro ponto complicador. Partindo do pressuposto do não cabimento da lavratura de auto de prisão em flagrante delito – com as ressalvas das 2 correntes acima – e lavrado o termo circunstanciado, caso o agente se recuse a assinar o termo de comparecimento em juízo deverá o delegado de polícia lavrar auto de prisão em flagrante delito em seu desfavor. Diante de tal situação, poderá o delegado arbitrar fiança, haja vista que a pena cominada é inferior a 4 anos?

Por ora, diante da previsão do § 2º do art. 24-A, o delegado não poderia conceder a medida ao preso. Porém, já há vozes sustentando pela inconstitucionalidade do mencionado artigo, semelhante ao que ocorreu nos crimes dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, em que decidiu o Supremo Tribunal Federal julgar inconstitucional a vedação abstrata da fiança em tipos penais de médio potencial ofensivo:

(...) IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade". (ADI 3112/DF).

É notório que a vedação abstrata dada pelo Estatuto do Desarmamento da inafiançabilidade de crimes com pena máxima de 4 anos era dirigida tanto ao juiz de direito, como ao delegado de polícia. Agora, se em crime de médio potencial ofensivo, o STF já declarou a inconstitucionalidade de tal proibição, quem dirá em no crime de menor potencial ofensivo trazido pela Lei nº 13.641/2018 que traz a inafiançabilidade abstrata relativa ao delegado de polícia?

Quanto ao tema “fiança”, sabe-se que a regra no ordenamento jurídico penal brasileiro é a liberdade, podendo ser restringida antes do esgotamento das vias recursais normais (em 2ª instância), somente pela decretação de medidas cautelares pessoais restritivas de liberdade (prisão temporária e prisão preventiva).

Logo, parece equivocada a decisão do legislador ao possibilitar a decretação da fiança somente pelo juiz pois³⁵, mais que lavrar o auto de prisão em flagrante delito (ou termo circunstanciado de ocorrência), cabe ao delegado de polícia verificar a existência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do descumpridor da medida e, estando presentes, poderá não arbitrar a fiança e representar pela decretação da medida cautelar pessoal mais gravosa, qual seja, a prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Por fim, mas sem esgotar o tema, conclui-se que o grande impacto jurídico trazido pela Lei nº 13.641/2018, é o fato de que a mulher vítima de violência doméstica não mais ficará sem tutela jurídica de emergência nos casos em que o agressor descumprir medida protetiva de urgência anteriormente imposta, haja vista a nova tutela legal.

O delegado de polícia deverá, desde que observados o mencionado do referido artigo, agir de imediato, dando a resposta que o Estado deseja ao descumpridor da medida e iniciando uma nova persecução penal em seu desfavor. À mulher vítima da violência, caberá o conforto de que o Estado prontamente atendeu seus anseios, fazendo valer seus direitos.

Como se vê, a nova lei não pacificou o tema relativo ao descumprimento de medida protetiva por parte do agressor, não havendo entendimento pacífico quanto ao rito procedimental a ser seguido. No entanto, independentemente da lavratura de auto de prisão em flagrante delito ou de termo circunstanciado, o descumpridor da medida deverá se preocupar com mais uma ação penal em seu desfavor, além de outras consequências derivadas.

³⁵ Sendo que o legislador criou mais uma anomalia no ordenamento jurídico pátrio (diante da inobservância da proporcionalidade e razoabilidade na fixação de pena e tratamento procedimental), pois em crime mais grave como o de lesão corporal em âmbito doméstico (com pena de 1 a 3 anos), se admite fiança pelo Delegado de Polícia, e já no crime em estudo do art. 24-A, da Nova Lei (com pena máxima de 2 anos) não se admite a fixação de fiança pelo Delegado de Polícia. Poderia até sob outro prisma, cogitar que no crime em estudo do art. 24-A, da Nova Lei, a reprovabilidade da conduta pelo menos no aspecto abstrato, poderia ser considerada “gravosa” (apesar de a pena não corresponder a esse raciocínio), pois o agressor estaria a descumprir uma medida estatal, como um possível desafio aos poderes estatais e ao próprio prestígio de uma ordem judicial já concedida e desobedecida – levando-se ao raciocínio de que se o agressor não respeita sequer as medidas protetivas em que lhe obrigam no âmbito doméstico, quem dirá em relação a vítima mulher.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato incontestável que a Lei Maria da Penha constitui-se em uma conquista de elevada importância para os movimentos feminista e de mulheres, já que integrou o rol das reivindicações de tais movimentos em âmbitos nacional e internacional. A Lei é uma ação afirmativa ou discriminação positiva na medida em que tem por fim promover um equilíbrio das relações desiguais existentes entre homens e mulheres. Contudo, existe uma lacuna entre a igualdade de direito e de fato.

Vale ressaltar que, com o surgimento da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) inaugurou-se uma nova era no combate a violência doméstica contra a mulher. Entretanto, falta às mulheres uma consciência crítica, pois muitas comparecem perante o Juiz e o Ministério Público para renunciar ao seu direito de pedir ao Poder Judiciário que puna efetivamente o agressor. Assim, algumas mulheres perdem a oportunidade de fazer o agressor se conscientizar que não pode agredi-la. Seria válido se o Poder Judiciário aplicasse medidas sócio educativas aos homens que cometem esse tipo de crime, pois seria uma medida muito eficaz.

Deve se ter em mente que a mulher, mesmo recorrendo à Polícia e ao Poder Judiciário, arrepende-se, concilia-se e perdoa quem a agrediu. Isto ocorre não porque a “mulher gosta de apanhar”, como muita gente fala de maneira irresponsável. Esse comportamento faz parte da formação da mulher na sociedade patriarcal.

Contudo, mais do que nunca, é chegado o momento em que interesses corporativos devem ser deixados de lado em respeito aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar, direitos estes, vale dizer, que são assegurados pela Constituição da República e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A delegada de polícia com formação jurídica tem sua origem umbilicalmente ligada ao Poder Judiciário, devendo agir como uma espécie de longa manus do juiz na tutela dos direitos e garantias fundamentais. Por isso, a ela também deve ser permitido conceder as Medidas Protetivas de afastamento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Por fim, para dar efetividade ao texto contido na Lei Maria da Penha, se faz necessário uma continuidade da luta pela igualdade entre homens e mulheres, respeito e consenso. Isso é transformar a sociedade num aspecto de grande

relevância. As mulheres têm consciência disso historicamente, tanto que sempre estiveram presentes nos movimentos sociais, e daí surgiram grandes conquistas, como por exemplo, a Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero/Alice Bianchini. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. – (Coleção Saberes Monográficos).

BONETTI, Alinne de Lima. Novas configurações: direitos humanos das mulheres, feminismo e participação política entre mulheres de grupos populares porto-alegrenses. In: Antropologia e direitos humanos. Prêmio ABA/FORD. Regina Reyes Novaes e Roberto Kant de Lima (Org.). Niterói: EdUFF, p. 137-201, 2001.

BRASIL, Lei n. 11.304, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL, Lei n. 11.305, de 11 de novembro de 2017 que acrescenta dispositivos à Lei n o 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentando a Violência contra a Mulher – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 64p.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JORGE, Alline Pedra, LIMA, Lavínia Cavalcanti de Mello. "A Concepção de Justiça das Vítimas de Delito: Análise através de pesquisa de campo realizada no Município de Maceió". Revista da ESMAL. Maceió. Ano I, n. 2, pp. 27-43, janeiro/junho 2003.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. In: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (org.). A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/> Acesso: 06.dez. 2017.

PIEADADE JUNIOR, Heitor. Vitimologia: sua evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, M. de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violação dos direitos humanos das mulheres. In: TELES, Maria Amélia de Almeida. O que são direitos humanos das mulheres. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 62-87.

XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. Delegado de polícia: uma carreira policial e jurídica. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49130&seo=1>>. Acesso em: 06 dez. 2018.

